

LN - Advocacia - Dr^a Lidiani M. Nunes -
OAB/PB n.º 10.244

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE
DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA – PB**

ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS JUNIOR por sua bastante procuradora e advogada que esta subscreve, infra-assinados, ut instrumento de mandato em anexo que lhe move em desfavor da promovida, **SEGURADORA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos oriundo da **ACÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR DEBILIDADE**, vem requer a **REMESSA DOS AUTOS PARA o 2º JUIZADO ESPECIAL CIVEL**, face a sua **PREVENÇÃO** nos autos do processo de n.º 200.2011.938.020-8, assim, concorda a parte autora com a prevenção alegada pela parte ré.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Lidiani Martins Nunes
OAB/PB 10.244

Vistos etc.

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

MOTIVAÇÃO

O pagamento do seguro DPVAT é uma obrigação da seguradora, nascida a partir do momento em que há dano causado *?por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não?* (Decreto-lei N° 73, de 21 de novembro de 1966). Porém, **até que seja exigida, inexiste inadimplemento da seguradora para com o beneficiário**. Esta, embora possua o débito (dever de pagar o seguro espontaneamente, em ocorrendo o fato ensejador), não cumpre com a sua responsabilidade (o pagamento do seguro) por motivos econômicos (diminuição de custos operacionais e aumento do lucro dos acionistas e do capital da empresa) e amparada na lei (Art. 5º, *?caput?*, da Lei N° 6.194, de 19 de dezembro de 1.974). Fazendo então com que o credor tenha de tomar a iniciativa de exigir o crédito.

O pagamento espontâneo de uma obrigação é a consequência direta da existência dela. A ocorrência do pagamento a extingüe. No caso do seguro DPVAT, **que é uma obrigação quesível** (*?A indenização referida neste artigo será paga... em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação?* Art. 5º, § 1º, da Lei N° 6.194, de 19 de dezembro de 1.974), o prazo para que o credor possa exigí-lo começa a ser contado a partir do momento da ocorrência do dano, e o prazo para a devedora pagá-lo é de até 30 dias, contados a partir da comunicação do dano a ela (Art. 5º, § 1º, da Lei N° 6.194, de 19 de dezembro de 1.974).

Assim, em benefício econômico da seguradora, está estabelecido pela lei que o seguro DPVAT somente poderá ser exigível a partir do momento em que a ocorrência do dano for obrigatoriamente comunicado a ela. Sem a comunicação, não pode ocorrer a mora (atraso injustificável no pagamento). É a mora da seguradora no pagamento mora do tipo pessoal, pois o seguro DPVAT é obrigação sem termo certo de vencimento. Necessitando, para que se constitua, da interpelação do devedor através da comunicação do dano e solicitação de pagamento. Sem interpelação, não há o vencimento da obrigação de pagar o seguro. Sem o vencimento, não há que se falar em responsabilidade. Sem responsabilidade, não há que se falar em movimentar o poder judiciário para obrigar a seguradora a cumprir pedido juridicamente impossível.

Na verdade, o que ocorre é que a quase totalidade dos beneficiários do seguro DPVAT, por circunstâncias fáticas, não possui meios de tornar a obrigação exigível. Já que a exigibilidade é uma consequência do vencimento daquela. Assim, está criado pelo legislador um problema social, que uma praxe viciada, ao longo do tempo, tem jogado para o poder judiciário a responsabilidade de resolvê-lo.

O fato de ser o pagamento do seguro DPVAT uma obrigação quesível não transforma o poder judiciário em agência de cobrança. O acesso do beneficiário do seguro à seguradora é um problema social a ser resolvido pelo poder executivo, o qual não pode nem deve transferir as suas responsabilidades para o poder judiciário, que não possui recursos materiais ou humanos para resolvê-lo. Nem tampouco, atribuições legais.

Como justificativa para a aceitação das cobranças de seguro através do poder judiciário, sem que a obrigação seja exigível e sem que a seguradora haja incorrido em mora, têm utilizado as partes e até os próprios juízes, como apoio àquela conduta, do disposto no comando constitucional da inafastabilidade da jurisdição (Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.), cumulado com a tese de **?desnecessidade de esgotamento da instância administrativa?**, alegando ser inconstitucional o condicionamento do acesso ao poder judiciário à tal requisito. Aplicando-se então ao caso o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Ora, em nenhum momento o poder judiciário está se eximindo de atuar, e muito menos está obrigando a parte autora a esgotar instância administrativa que seja, condicionando o acesso à jurisdição a tal ato, justamente porque inexiste lesão ou ameaça materializada contra seu direito. Neste momento, inclusive, existe apenas interesse da parte em ter o seguro DPVAT pago, e não direito ao pagamento. Então, ao notificar a seguradora para que pague o seguro, a parte autora não está açãoando instância administrativa nenhuma a compor ou admitir direito já existente. Está, sim, atendendo a uma exigência legal de que, para ser exigível o seguro, deve a seguradora ser notificada para poder incorrer em mora. Ou não pagando, ou pagando parcialmente, ou declarando que não pagará o seguro **cobrado**, por algum motivo. Somente agindo assim terá a seguradora lesionado em tese o direito da parte autora, e dado a esta motivo para mobilizar a jurisdição em seu favor. O que o poder judiciário está fazendo, então, é cumprir rigorosamente a lei processual, recusando-se a atuar em ações que nem possuem lides nem também atendem aos requisitos estabelecidos pela lei para que a prestação da jurisdição possa ser exigida pela parte autora.

A jurisdição, como cediço, é uma das manifestações do estado. É, nas palavras de Antônio Carlos de Araújo Cintra e outros, *?a capacidade, que o estado tem, de decidir imperativamente e impor decisões?*. (Teoria Geral do Processo. CINTRA, Antônio Carlos, e outros. 8ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, SP, 1.991, p. 28). Com esta finalidade, o estado se vale do sistema processual para decidir a respeito das lides (conflitos) a ele apresentadas. Caracterizam as lides a) a resistência do outro em satisfazer a pretensão existente ou b) a proibição da lei à satisfação

voluntária da pretensão existente. Então, apenas através do estado tal pretensão poderá ser satisfeita, substituindo ele a atividade de resolução dos conflitos que as partes poderiam exercer.

Determina a Constituição Federal, em seu Art. 5º, XXXV: *?a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito?*. Com isso, garante o legislador o acesso à justiça por qualquer cidadão brasileiro. Para isso, se vale do sistema processual como instrumento público de atuação da jurisdição e da realização da justiça. O sistema processual, porém, está estruturado de forma a que a jurisdição só atue mediante o preenchimento de todos os requisitos prévios. Entre êstes, o do próprio Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Ou seja, a existência de uma lide a decidir.

Citando mais uma vez Antônio Carlos de Araújo Cintra e outros, *?a afirmação de que através da jurisdição o estado procura a realização do direito objetivo material (escopo jurídico do processo), sendo muito pobre em si mesma, há de coordenar-se com a idéia superior de que os objetivos buscados são, antes de mais nada, objetivos sociais: trata-se de garantir que o direito objetivo material seja cumprido, o ordenamento jurídico preservado em sua autoridade e a paz e ordem na sociedade favorecidas pela imposição da vontade do Estado. O mais elevado interesse que se satisfaz através do exercício da jurisdição é, pois, o interesse da própria sociedade (ou seja, do estado enquanto comunidade)?* (Teoria Geral do Processo. CINTRA, Antônio Carlos, e outros. 8ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, SP, 1.991, p. 117).

Dito tudo isso acima, vê-se que nenhum motivo há para o ajuizamento de tal ação, visto que, **em obrigação ainda inexigível, inexiste lesão ou ameaça dela a quem quer que seja**. Em consequência, inexiste motivo, neste momento, para a atuação do poder judiciário, não sendo o caso, em qualquer ângulo que se veja, de estar afastando da parte o controle jurisdicional inscrito no Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Como conclusão, tem-se que a parte que pede que seja a outra parte condenada a pagar o que ainda não deve ou o que não tem conhecimento de que deve é totalmente carecedora de ação, em face da impossibilidade jurídica do pedido formulado. Pois não traz a parte autora indicadas na inicial as provas da mora do devedor. Seja através da recusa declarada de pagar, do pagamento parcial da obrigação ou mesmo do decurso do prazo sem a ocorrência de pagamento.

Desse modo, não havendo previsão legal que dê competência ao poder judiciário para agir como cobrador da obrigação, em substituição à iniciativa da parte, inviável se torna o ajuizamento de ação. Intimado a emendar a inicial deficiente, juntando documento comprobatório da mora da ré, o autor não o fez. Apurado isso, tem-se, como conclusão inescapável, que a inicial apresenta defeito que impede o julgamento de mérito, findando por não preencher os requisitos estabelecidos pelos Art.s 282 e 283, do Código de Processo Civil. Demonstrou o autor desapreço para com a sua lide, bem como para com o judiciário, que busca cumprir o seu mister de fornecer a prestação requerida. Deve a ação, então, ser extinta sem o julgamento de mérito, através do indeferimento da petição inicial.

DISPOSITIVO

Pelo que, considerando o exposto e o mais que dos autos consta, e com fundamento nos Art.s 267, I e VI, e seu § 3º, 282, VI, 283, 284, parágrafo único, e 295, I e VI, e seu parágrafo único, III, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem julgamento de mérito.

Sem custas. Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Transitada em julgado esta, arquive-se. Havendo recurso, conclusos.

João Pessoa, data eletrônica.

Juiz(a) de Direito

**Arquivo assinado em, 11/02/15 11:04 por:
ADHEMAR DE PAULA LEITE FERREIRA NETO**



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
2º JUZADO ESPECIAL MISTO

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Nº 3030953-93.2012.815.2001
AÇÃO: INDENIZAÇÃO

DATA: 31.07.2013
HORA: 15:00 H

JUIZ TOGADO DR. ANDRÉA CARLA MENDES NUNES GALDINO
JUIZ LEIGO DR. CLÁUDIO BASÍLIO DE LIMA
PROMOVENTE ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS (ausente)
ADVOGADO (A) DR(A). LIDIANI NUNES – OAB/PB 10.244 (ausente)
PROMOVIDO (A) NOBRE SEGURADORA S/A – PREPOSTO(A): DANILÓ FELINTO
ADVOGADO (A) MOREIRA ANDRADE
ACADÊMICOS DR(A). GEORGE CORDEIRO MONTENEGRO – OAB/PB 16.156

Iniciada a audiência, feito o pregão de estilo, verificou-se a presença da parte promovida, representada pelo seu advogado e preposto, e a **AUSÊNCIA DO AUTOR E DE SUA ADVOGADA**. Consta nos Eventos 31 e 32, petição da advogada do autor, aduzindo que não conseguiu entrar em contato com ele, e que somente ela foi intimada pelo E-JUS, faltando a intimação pessoal do autor, requerendo o adiamento da audiência ou o arquivamento do feito. Como o autor mora em zona rural, reconheço como verossímil a alegação da advogada do autor, de que não conseguiu manter contato com ele por telefone, e diante dos princípios que regem os JEC's, defiro o pedido de adiamento, ficando desde já marcado o dia **09.12.2013 às 14:00 h**, para a realização de uma nova audiência, estando os presentes intimados, faltando intimar os ausentes pelo E-JUS (advogada) e por mandado (autor). E nada mais havendo o MM Juiz Instrutor encerrou o presente termo que vai devidamente assinado pelos presentes.

Juiz de Direito

Juiz Leigo

Promovente

Advogado (a)

Promovido (a) / Preposto (a)

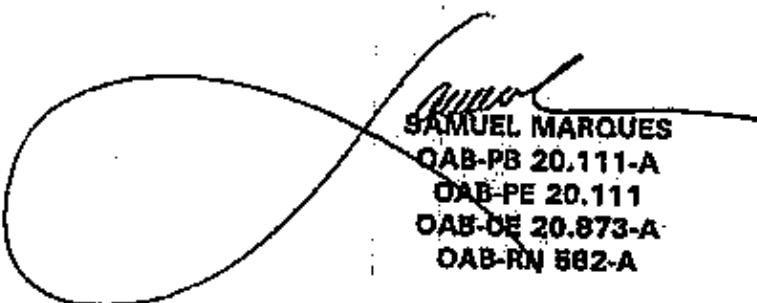
Advogado (a)



CARTA DE PREPOSIÇÃO

O (a) Sr(a)s. Damila Felinto Mariana Andrade, inscrito no CPF/MF sob o nº. 0516384.2447 brasileiro(a), está autorizado a comparecer em juízo para representar a NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A, Inscrita no CNPJ/MF nº 85.031.334/0001-85 e a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ 09.248.608/0001-04, com poderes especiais para prestar depoimento, confessar, transigir, fazer acordos, firmar compromissos, desistir e praticar outros atos necessários durante o decorrer da audiência.

João Pessoa - PB, 01 de Julho de 2013.


SAMUEL MARQUES
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-DE 20.873-A
OAB-RN 582-A



Estado da Paraíba

PODE R JUDICIÁRIO

4º - Juizado Especial Civil da Comarca de João Pessoa - Av. Trincheiras, n.º117, Centro-Convênio UNIPÊ

**TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO –
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Processo n.º 3030953-93.2012.815.2001

Data :12/11/2012

Hora :15:00 h

CONCILIADORAS: MICHELLE FRANCO DE ALBUQUERQUE

PROMOVENTE : ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS

ESTÁGIARIA: SIMONE ROLIM DE ASSUNÇÃO

PROMOVIDO :NOBRE SEGURADORA

PREPOSTO: DANIEL ASSIS DA NÓBREGA

Ao(s) 12 dia(s) do mês de Novembro do ano dois mil e doze (2012), nesta Cidade de João Pessoa, na Sala de Audiências do 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL, com sede à Av. Trincheiras, n.º117, Centro, Convênio UNIPÊ, sob orientação do MM. Juiza Titular Dra. *Virginia Gaudêncio de Novaes* após os pregões de estilo, foi iniciada a Audiência previamente designada no processo em epígrafe, nos termos dos artigos 21 e 22 da Lei n.º 9.099/95. Verificou-se a presença da(s) parte(s) envolvidas. Após efetiva intermediação sem êxito quanto a conciliação entre as partes. A conciliadora passou a designar a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27 de NOVEMBRO de 2012 às 10:20h, ficando, desde já, intimados todos a comparecerem. Resguardada para o início da Audiência de Instrução e Julgamento as decisões processuais pendentes. Nada mais havendo a constar, encerra-se o presente termo. Eu, Conciliadora, reviso e assino.

Conciliadora: *Michelle Albuquerque*

Promovente: *Arnaldo Miguel dos Anjos*

Promovido:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
4º-Juizado Especial Cível –“Laboratório Jurídico Acadêmico”
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo nº 3030953-93.2012.815.2001

Data: 27.11.2012

Hora: 10:20

Juíza de Direito: Candice Queiroga de Castro Gomes

Juiz(a) Leigo(a): Luciana Pedrosa das Neves

Promovente: ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS

Advogado (a): Lidiane Martins Nunes OAB/PB 10.244

Promovido: NOBRE SEGURADORA S.A

Advogado (a): George Cordeiro Montenegro OAB/PB 16.156

Preposto (a): José Adailson da Silva Filho

Aos 27 dias do mês de Novembro do ano dois mil e doze, às 08:20 horas, na Sala de Audiências de Instrução e Julgamento do 4º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, sob orientação do MM. Juíza de Direito Substituta Candice Queiroga de Castro Gomes, teve início a audiência aprazada. Após os pregões de estilo, verificou-se a presença das partes e tentada a conciliação a fim de estancar o conflito, não se logrou êxito. Pela MM Juíza foi dito: “Verifica-se no Evento 14 do Sistema Ejus que a parte autora concordou com a preliminar arguida de prevenção do Juízo do 2º Juizado Especial Cível desta Comarca para processar e julgar a presente demanda, razão pela qual defiro o pedido e remeto os autos ao 2º Juizado Especial Cível da Capital, para processar e julgar o presente feito, o que faço com as homenagens de estilo. Ao Cartório para cumprimento”. E nada mais havendo mandou a MM. Juíza Instrutora encerrar o presente termo que vai devidamente assinado pelas partes abaixo. Compareceu a esta audiência do Acadêmico de Direito Marcos Antônio Pereira dos Santos. Eu, Juíza Leiga, o digitei.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
2ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

- **104) E-Jus – Recurso Inominado: 3030953-93.2012.815.2001** – 2º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS - Advogado(a/s): Dr(a) Lidiani Martins Nunes – Recorrido(a): NOBRE SEGURADORA - Advogado(a/s): Dr(a) samuel marques custódio de albuquerque - **Relator(a): Juiz(a) Gabriella de Britto Lyra Leitão Nóbrega.**

Certifico e dou fé que, a Pauta de Julgamento do Recurso Inominado supracitado, foi publicada no Diário da Justiça do Estado da Paraíba no dia 23 de outubro de 2015.

J U L G A M E N T O

Certifico e dou fé que a Egrégia 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, em sessão ordinária realizada nesta data, presidida pela Exma. Juíza Dra. **Andréa Dantas Ximenes**, julgou o presente feito, tendo sido proferido a seguinte decisão:

“ACORDAM os integrantes da Egrégia 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade de votos, **conhecer do Recurso por ser tempestivo e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do (a) Relator (a) a seguir transcrito: “Conheço do recurso, e nego-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida pelos próprios fundamentos. Honorários pelo autor/recorrente, em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.” Satisfatoriamente fundamentada e motivada com indicações a presente Súmula, servirá ela como Acórdão, lógico-sistêmática e teleologicamente observados e aplicados os princípios da celeridade, da informalidade, da racionalidade, da eficácia, da razoabilidade, atenta a Turma ao disposto imprescindível do art. 93, IX da CRFB. Transcrito e publicado em sessão, obedecendo ao que giza o Enunciado 85 do FONAJE – “O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento”, c/c o artigo 19 – “As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação” e “§ 1º – Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes” e, art. 45 – “As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento”, ambos da Lei 9.099/95, e ainda, em consonância com a Lei 11.419/2006”.

Participaram do julgamento:

Relatora : A Exma. Juíza Dra. Gabriella de Britto Lyra Leitão Nóbrega.

1º vogal : A Exma. Juíza Dra. Thana Michelle Carneiro Rodrigues.

2º vogal : A Exma. Juíza Dra. Dra. Andréa Dantas Ximenes.

Promotor(a) : Dr. Alexandre Varandas Paiva.

João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

*Alba Marsíglia Formiga Queiroga
Chefe da Secretaria da 2ª Turma Recursal Mista da Capital*

CERTIDÃO

Certifico que expedi intimação para advogados das partes comparecerem acompanhados de seus constituintes à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada, sob pena aplicação de extinção em caso de não comparecimento do autor , e de revelia em caso de ausência do promovido.

BANCO GMAC S/A
Av Indianópolis 3096 – bairro Indianópolis
SÃO PAULO -SP

BANCO GMAC S/A
Av Indianópolis 3096 – bairro Indianópolis
SÃO PAULO -SP

BANCO GMAC S/A
Av Indianópolis 3096 – bairro Indianópolis
SÃO PAULO -SP

PARAIBA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - E-Jus -

Rua das Trincheiras, 117, Centro, João Pessoa - PB Fone: (83)32414221

MANDADO DE CITAÇÃO

João Pessoa, 17 de Agosto de 2012

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo nº 3030953-93.2012.815.2001
Autor: ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS
Réu: NOBRE SEGURADORA

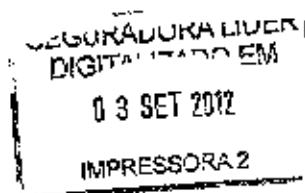
ILMº(º) SR.(º)
NOBRE SEGURADORA
Logradouro: Joaquim Torre , n.º 244, Torre, João Pessoa/PB nº 244
Bairro: TORRE
JOAO PESSOA - PB
CEP:

De ordem do MM. Juiz de Direito do(a) 4º Juizado Especial Cível da Capital, fica Vossa Senhoria devidamente CITADO por todos os atos do processo acima mencionado, e intimado para comparecer neste juízo, no endereço supra, à audiência de Conciliação designada para o dia 12 de Novembro de 2012 às 15:00 horas nos autos da ação acima mencionada ficando advertido, desde já, que não comparecimento importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do autor e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 330 do Código de Processo Civil.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita no sistema E-Jus (Justica Eletrônica).

Cordialmente,

DENISE CUNHA RIBEIRO DE MORAES
Técnico Judiciário

Nome/Cód. Oficial: JONAS ALCANTARA DO NASCIMENTO/92890
Cód. Mandado: 442778



LNK - Caracácia - Dr. Lidiani M. Nunes -
OAB/PB n.º 10.244

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB

ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS JUNIOR, brasileiro, casado, operador de máquinas, podendo ser intimada na rua Camilo de Holanda, n.º 1097, Torre, João Pessoa/PB, por meio de sua advogada e procuradora infra-assinada, legalmente constituída nos termos do instrumento procuratório incluso, podendo receber intimações na Av. João Machado, n.º 399, sl 02, centro, João Pessoa - PB, vern mui respeitosamente perante Vossa Exceléncia, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT,
POR INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE E DEFINITIVO –
MEMBRO SUPERIOR**

sob o rito processual da Lei nº 9.099/95, em face da NOBRE SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Joaquim Torre, n.º 244, Torre, João Pessoa/PB, ancorado na Lei nº 11.482/2007 e demais disposições à matéria pertinentes, pelos motivos fáticos e jurídicos que a seguir passa a expor.

LMN - Advocacia - Dr^o Lidiani M. Nunes -
OAB/PB n.^o 10.244

1- DOS FATOS

O promovente foi vítima de acidente de trânsito, no dia **20 de setembro de 2010**, por volta das **21:00h**, quando foi vítima de acidente de trânsito(Moto), na divisa dos bairros Valentina Figueiredo e Colinas do Sul, nesta Capital Paraibana, conforme narra Boletim de acidente de Trânsito da Policia Civil, em anexo, resultando em grave seqüela. Em decorrência do acidente, a promovente sofreu **seqüelas graves**, sendo socorrida para o Hospital de **HOSPITAL DE TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA** em **JOÃO PESSOA**, onde submeteu-se a procedimento cirúrgico.

O tratamento médico não foi capaz de restabelecer a normalidade física da vítima, sendo a promovente acometida de **DEBILIDADE PERMANENTE E DEFINITIVA** – DA MAG e NA FUNÇÃO DE APREHENSÃO e TAMBÉM **SEQÜELA NOS DEDOS EXTENSORES** conforme laudo do DML, conforme atestam os laudos médicos, prontuários hospitalares e laudo traumatológico, todos à colação.

Nos meses subseqüentes ao acidente iniciou-se o enorme sofrimento da parte autora, sempre com a esperança de recuperar-se daquela seqüela, haja vista o fato de que, para uma pessoa até então saudável, ter de permanecer com restrição na mobilidade e normalidade.

Assim, não restou alternativa à demandante, senão pleitear a justa indenização a ela devida, no que tange ao seguro obrigatório DPVAT, em razão da invalidez permanente que ora lhe acometeria, em total consonância à Lei nº. 11.482/2007.

Munida da documentação necessária, vem pleitear da empresa promovida, por ser integrante do consórcio de seguradoras que operam o seguro DPVAT, o pagamento da indenização acima referida, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVIS PARA DIRIMIR A PRESENTE LIDE

Não há maiores controvérsias acerca da competência dos Juizados Especiais Civis para dirimir questão relativa ao seguro obrigatório DPVAT. Portanto, não há o que falar em incompetência dos JECs para apreciar tal demanda, se a própria lei que regula a matéria em destaque, define como rito processual a ser aplicado, o sumaríssimo.

Ademais o art. 3º, inciso II, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 275, inciso II, do CPC, são expressos ao fixar a competência dos Juizados Especiais para

LEON - Advocacia - Dr. Lidiani M. Nunes -
OAB/PB n.º 10.244

processar as causas, independentemente do valor, de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidentes de veículos.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA SAD CAUSEAM

Lei nº. 11.482/2007 preleciona que a indenização aqui referida poderá ser paga por qualquer companhia seguradora integrante do consórcio constituído para operar o seguro obrigatório DPVAT, estando ssegurado para tanto, seu direito de regresso.

Afirma ainda o doutrinador Rafael Táregas que mesmo sendo conhecida a seguradora do veículo envolvido no sinistro, nada obsta a que a vítima ingresse ação em face de seguradora diversa, em razão do relevante aspecto social do instituto em comento.

A jurisprudência, inclusive, já se encontra pacificada neste sentido, senão vejamos:

DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO.VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. **Precedentes. Recurso especial conhecido e provido.** (REsp 602.165/RJ, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 18/03/2004, DJ 13/09/2004 p. 260)

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. **Precedente. Recurso conhecido e provido.** (REsp 401418/MG, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 23/04/2002, DJ 10/06/2002 p. 220) O Consórcio DPVAT ora destacado pressupõe a responsabilidade solidária entre todas as companhias seguradoras que a ele integram. Assim, ante o exposto, a seguradora promovida é totalmente legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

DA DESNECESSIDADE DE PREVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA INGRESSO PELA VIA JUDICIAL

Certo é que a instância administrativa não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio para gerar coisa julgada absoluta, preferindo o processo judicial

LDN - Advocacia - Drº Lidiani M. Nunes -
OAB/PB nº 10.244

na resolução de conflitos. Menos ainda quando se trata de uma instância administrativa privada, como o são os processos das seguradoras que militam no ramo do seguro obrigatório.

Quanto ao ponto suscitado, é bem claro o preceito constitucional perfuntório elencado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal,dispondo que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, consagrando o princípio da *inafastabilidade do controle jurisdicional*.

Neste sentido, o renomado doutrinador Alexandre de Moraes assinala que: *Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaustimento das vias administrativas para obter o provimento judicial (RP 60/224), uma vez que excluiu a permissão que a Emenda Constitucional nº 7 à Constituição anterior estabelecerá, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário.*

Esgotamento das vias administrativas: *Não pode a lei infraconstitucional condicionar o acesso ao Poder Judiciário ao esgotamento da via administrativa, como ocorria no sistema revogado* (CF/67, art. 153, § 4º 2.º) (grifo nosso) Toda lesão ou ameaça a um direito subjetivo pode ser analisada pelo Poder Judiciário, sem necessidade de prévia tramitação administrativa. Constitui uma das prerrogativas do Estado Democrático de Direito, o qual abarca a justiça social como alicerce próprio de seu existir, garantindo a todos a defesa e o exame de suas altercações.

Portanto, não deve o requerente ser furtado em sua prestação jurisdicional pelo mero argumento da ausência de requerimento administrativo prévio, quando é de amplo conhecimento, o irregular exercício das seguradoras consorciadas que operam o seguro DPVAT, na concessão da indenização aos infortunados por acidente de trânsito, devendo prevalecer o justo dever de indenizar. MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional*. 5º Ed. São Paulo: Atlas. 2005. p. 295

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, **REQUER que se digne Vossa Excelência em julgar a demanda totalmente PROCEDENTE, condenando a seguradora promovida a pagar a parte autora, a quantia indenizatória equivalente à R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), à título de DPVAT POR DEBILIDADE PERMANENTE E DEFINITIVA - DEBILIDADE PERMANENTE E DEFINITIVA - DA FUNÇÃO DE**

LN&N - Advocacia - Drº Lidiani M. Nunes -
OAB/PB n.º 10.244

APRENSAO DA MAO e DE EXTENSAO DOS DEPOS EXTENSORES,
conforme laudo do DML, monetariamente corrigidos, com fulcro no que
dispõe a da Lei nº. 11.482/2007, em sua redação original. E no mais, requer:

- 1- Requer ainda seja à parte promovente concedido **os benefícios da justiça gratuita**, tomando por base a Lei nº. 1.060/50, pois caso o presente pleito, venha a ser apreciado em grau recursal, não terá o promovente, condições de arcar com as custas e demais despesas processuais, além dos honorários advocatícios sucumbenciais da parte exadversa, sem prejuízo próprio ou de sua família, por ser pobre nos termos da lei;
- 2- Pugna pela **citação da promovida**, no endereço constante da qualificação, por meio de carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 18, I e II da Lei nº. 9.099/95, para querendo oferecer defesa no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- 3- Alega **provar os fatos por todos os meios de prova em Direito admitidos**, especialmente por meio de prova documental, por se tratar de matéria exclusivamente de direito;
- 4- Pugna pela condenação da promovida **em custas judiciais e honorários advocatícios sucumbenciais à razão habitual de 20% sobre o valor da condenação**, devidamente corrigidos, caso venha a ser utilizado o disposto no art. 42 da Lei nº. 9.099/95, com base no art. 55 da mesma legislação;
- 5- Por fim, requer, ao transito em julgado do *decisum*, seja dado início ao processo de **execução**, independente de nova citação, em não havendo cumprimento da obrigação naquele referido, conforme preceitua o art. 52, IV da Lei nº. 9.099/95.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), para efeitos meramente fiscais.

Termos em que,
Pede deferimento.

Lidiani Martins Nunes
OAB/PB 10.244

PARAIBA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - E-Jus -

Rua das Trincheiras, 117, Centro, João Pessoa - PB Fone: (83)32414221

MANDADO DE CITAÇÃO

João Pessoa, 17 de Agosto de 2012

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo nº 3030953-93.2012.815.2001
Autor: ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS
Réu: NOBRE SEGURADORA

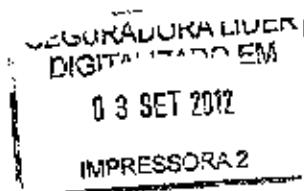
ILMº(º) SR.(º)
NOBRE SEGURADORA
Logradouro: Joaquim Torre , n.º 244, Torre, João Pessoa/PB nº 244
Bairro: TORRE
JOAO PESSOA - PB
CEP:

De ordem do MM. Juiz de Direito do(a) 4º Juizado Especial Cível da Capital, fica Vossa Senhoria devidamente CITADO por todos os atos do processo acima mencionado, e intimado para comparecer neste juízo, no endereço supra, à audiência de Conciliação designada para o dia 12 de Novembro de 2012 às 15:00 horas nos autos da ação acima mencionada ficando advertido, desde já, que não comparecimento importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do autor e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 330 do Código de Processo Civil. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita no sistema E-Jus (Justica Eletrônica).

Cordialmente,

DENISE CUNHA RIBEIRO DE MORAES
Técnico Judiciário

Nome/Cód. Oficial: JONAS ALCANTARA DO NASCIMENTO/92890
Cód. Mandado: 442778



Exmo. Sr. Juiz de Direito do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de João Pessoa/PB

Processo n.º : 3030953-93.2012.815.2001

Nobre Seguradora do Brasil S/A, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT**, que lhe move **Arnaldo Miguel dos Anjos**, vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, *ut* instrumento de mandato em anexo (**Doc. 02**), com endereço na Av. João Machado, n.º 553, salas 312 a 316, Empresarial Plaza Center, Centro, Cep 58013-520, João Pessoa/PB, onde receberão as intimações de estilo, apresentar a sua **CONTESTAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I- SINOPSE DA DEMANDA

A parte Demandante pleiteia a cobertura securitária, a título de seguro obrigatório DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em razão de acidente automobilístico sofrido em **20/09/2010**, do qual, segundo alega, lhe teria advindo debilidade permanente.

Eis a síntese do contido na exordial, a qual, à ausência de substrato fático e jurídico, não merece qualquer guarda jurisdicional, devendo a ação ser julgada totalmente improcedente, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que serão demonstrados em sucessivo.

I.2 – Da Verdade dos Fatos:

Em consulta ao sistema E-Jus, constatou-se que a parte demandante **distribuiu três processos, todos concernentes a indenização por motivo de invalidez, processo nº 200.2011.938.020-8**, distribuído em 19/06/2011, em trâmite no 2º Juizado Especial Cível da Comarca de João Pessoa – PB, no qual o autor requereu a desistência, sendo, portanto, extinto sem resolução do mérito, estando arquivado desde 02/07/2011, bem como o **processo nº 200.2011.938.025-7**, distribuído em 19/06/2011, em trâmite no 1º Juizado Especial Cível, o qual foi extinto sem resolução do mérito, e arquivado em 24/09/ 2012 e **esta demanda** em trâmite neste Juízo, todas com mesmo pedido e mesma causa de pedir.

II - DO DIREITO

II.1 - DAS PRELIMINARES

II.1.1- Da Prevenção Do Juízo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de João Pessoa

O Código Processual Civil, em seu art. 219º, tratando dos efeitos da citação válida, determina que, in verbis:

Art. 219 – A Citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (grifos nossos)

Continuando os ditames do Digesto Processual Civil, no que tange a distribuição dos processos, este determina que, será distribuído por dependência os processos ao juízo prevento, conforme se verifica, in verbis:

Art. 253 – Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II -quando, tendo havido desistência da ação, o pedido for reiterado, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou

que sejam parcialmente alterados os réus da demanda". (grifos nossos)

Com a prevenção da competência em casos de repetição de pedido com desistência anterior, o legislador teve com objetivo impedir que a parte, **por meio de subterfúgios**, alcance a possibilidade de escolher o Juiz ou Juízo que atuará no seu processo, assegurando a mais ampla aplicação aos princípios do juiz natural e tratamento igual aos litigantes.

Primordialmente, a parte demandante ingressou com demanda idêntica em outro Juízo, **Processo n° 200.2011.938.020-8, sendo esta distribuída perante o 2º Juizado Especial Cível de João Pessoa, no dia 19 de junho de 2011, tendo sido a ação declarada extinta sem resolução do mérito, pois o autor formulou pedido de desistência**, sendo o processo arquivado em 02 de julho de 2011, conforme mostra movimentação em anexo (Doc. 03).

Posteriormente ingressou com outra demanda idêntica perante o 1º Juizado Especial Cível de João Pessoa, **processo n° 200.2011.938.025-7** no dia 19 de junho de 2011, sendo o mesmo extinto sem resolução do mérito, e arquivado em 24 de setembro de 2012.

Mais recentemente, em 16/07/2012, **interpôs esta demanda, idêntica as outras duas ações citadas acima**, pois todas possuem o mesmo autor, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, numa clara tentativa de escolher o Juízo que atuará no seu processo.

Ora, Douto Julgador, a reiteração de ação já ajuizada, com extinção da anterior, induz prevenção do juízo para o qual ela foi anteriormente distribuída, na forma do artigo **253 do CPC**, evitando que o autor possa escolher, ao seu bel prazer, o juiz que julgará a lide.

A jurisprudência também se posiciona para esta determinação, conforme se observa no julgado a seguir:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE DESEMBARGADORES. PREVENÇÃO. DESISTÊNCIA. REPETIÇÃO DO PEDIDO. – Mesmo nos casos específicos de Mandado de Segurança, **autoriza-se a distribuição por dependência, decorrente da prevenção, sempre que houver desistência do**

pedido e repetição do mesmo em nova ação, como forma de se preservar o Juiz Natural e evitar a burla na distribuição dirigida de processos. (grifos nossos)

Ante todo exposto, com fulcro no princípio do Juiz Natural, que rege o nosso Direito processual, requer a suspensão da presente demanda e o posterior envio ao juízo competente.

II.1.2 - Da Substituição do Pólo Passivo da Demanda.

Com o advento da Resolução SUSEP/CNSP nº 154, de 08.12.06, foi criada a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, que, a partir de então, passou a gerir não apenas a **arrecadação e aplicação dos recursos do “Seguro DPVAT”**, mas também a **garantia do pagamento das indenizações decorrentes deste seguro**, como assim define o artigo 1º, dessa norma, razão pela qual, a demandada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente, devendo ser excluída da demanda para substituir o pólo pela inclusão da Líder, ou, alternativamente, requer que seja apenas incluída a Seguradora Líder no pólo passivo da demanda, tendo em vista ser a mesma responsável pelo pagamento da indenização objeto da demanda.

II.1.3 - Da Carência De Ação – Falta De Interesse Processual.

Consoante suscitado, a demandante não acionou administrativamente o pagamento de indenização de seguro DPVAT, não havendo, portanto, que se falar em qualquer pagamento indenizatório, donde se conclui que é patente, portanto, a inexistência do seu interesse de agir, autorizando a que seja extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil pátrio.

Destaque-se o recente posicionamento dos Juizados Especiais Cíveis da nossa Capital, ao ratificar que a falta de requerimento administrativo torna carente a ação em virtude da inexistência da pretensão resistida, (processo nº 200.2011.982.526-9) vejamos:

lugar audiência de instrução e julgamento nos autos da(o) **Ação de Cobrança, processo nº 200.2011.982.526-9**. Após pregões de estilo, foi certificada a presença da parte autora Oliveira de Amorim Dutra Neto, acompanhada pelo Dr(a) Antônio Modesto de Souza Neto, OAB/PB 12065, o promovido Bradesco Companhia de Seguros, representado pelo(a) preposto(a) Sr(a) Nathalia Souto de Arruda Vasconcelos, RG 2666973 SSP/PB, CPF 054.452.464-00, acompanhado de Dr(a). Ana Clara Menezes Heim, OAB/PB 13919. Abertos os trabalhos, pela MM. Juiza foi prolatada sentença: **DPVAT. AUSÉNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** - O Poder Judiciário não pode ser transformado em um Posto Avançado de Seguradoras Privadas. - Inexistindo pretensão resistida, não há interesse legítimo para o exercício do direito de ação. - Concluindo-se pela ausência de uma das condições da ação, deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Vistos etc. Oliveira de Amorim Dutra Neto, devidamente

Nesta feita, requer a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil pátrio.

II.1.4 - Da Incompatibilidade Procedimental desse Juizado para Processar e Julgar a Presente, ante à Necessidade de Produção de Prova Pericial Complexa em conformidade com a Súmula nº 474 do STJ

Para a comprovação da alegada debilidade permanente, a qual se afirma acometido a parte autora, imprescindível a realização de prova pericial médica complexa, a fim de apurar não apenas o grau dessa debilidade, mas também esclarecer a origem, a causa, a natureza e a extensão do suposto dano suportado.

Destaca-se que o Laudo Traumatológico deverá atestar a debilidade permanente descrevendo as lesões suportadas pela vítima e apontar o grau de invalidez resultante das mesmas, explicitando a sua proporção, permitindo assim eventual graduação da indenização e aplicação da tabela prevista em lei ao caso concreto, o que se revela incompatível com o procedimento célere e simples dos juizados, autorizando que seja extinta a presente ação, sem resolução do mérito, conforme preceitua jurisprudência pátria:

EMENTA: PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE – NECESSIDADE DE PERÍCIA – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA.

(...)

Na verdade, a legislação estipula que o valor da indenização por invalidez seria de até o teto legal, conforme lei vigente à época do sinistro, podendo ser menor, pelo que, apreciando as razões e provas trazidas pelas partes, vislumbro a efetiva necessidade de uma maior dilação probatória para o completo deslinde da causa, que permita a verificação do grau de invalidez que acomete o recorrido, **se fazendo necessária a realização de perícia, o que só seria possível dentro do procedimento comum, pelo que resta configurada a incompetência do Juizado Especial para o prosseguimento do feito, restando por se configurar a complexidade da causa, conforme preliminar suscitada de ofício.**¹ (grifos apostos)

Insta destacar o recente posicionamento dos Juizados Especiais Cíveis da nossa Capital, que atesta a necessidade de gradacão da gradacão no laudo público, em consonância e em respeito à lei nº. 11.945/2009 vejamos:

do joelho, do dedo e do ombro". De fato, não há dúvidas que o autor sofreu invalidez permanente, porém, não há nos autos a comprovação da extensão da incapacidade, requisito imprescindível, a teor do art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.194/74, alterado pela Lei nº 8.441/92, *verbis*: "Art. 5º (...) § 5º. O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes de trabalho e da classificação internacional das doenças". Havendo a necessidade de ser apurado através de perícia médica, tornando a causa de alta complexidade. Nesse norte, diz o art. 3º, da Lei nº 9.099/95: "O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis **de menor complexidade**, ...". (grifei) A matéria, em si, abrange complexidade pericial na formação da prova quanto à provável incapacidade e grau de debilidade do autor, cuja situação refoge à seara deste Juizado. Assim, este juízo tem mantido o entendimento de que, sendo a matéria a apreciar de alta complexidade, a sua interposição, processamento e julgamento não tem cabência no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, por força de óbice legal, conforme o teor do art. 3º, da Lei n. 9.099/95. Por tais motivos, hei por bem reconhecer

Arquivo assinado em: 10/03/12 09:31 F
NEY SAULO INTERAMINENSE RODRIGU

(incompetência em razão da matéria). ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, atento para as regras do art. 38 e ss., da Lei n. 9.099/95, com base no art. 51, II, da mencionada lei, **declaro a extinção do processo, sem julgamento do mérito.** Sem custas e Sem honorários. Publicada e intimados em audiência. Registre-se, em seguida arquive-se. E nada mais havendo a tratar, mandou o MM Juiz encerrar este termo que, depois de lido e achado conforme, foi assinado. Eu _____ Karen Rosalin de Almeida Rocha, Técnica Judiciária o digitei e assino.



¹ Tipe. Recurso Nº.: 06075/2011, 1º Colégio Recursal Dos Juizados Especiais Cíveis, Relator Juiz - Sergio Jose Vieira Lopes

Destacam-se também decisões dos Juizados da Capital que extinguem o processo sem resolução do mérito por entenderem que há necessidade de prova técnica de maior complexidade, ou seja, um Laudo IML apontando a proporcionalidade, para que assim seja confirmada a invalidez existente e o seu grau para a correta aplicação da legislação cabível, conforme mostra decisão do 1º Juizado Especial Cível da Capital:

pedido exordial. Em relação ao laudo do IML, tal documento não serve como substrato ao pagamento da indenização do seguro DPVAT, tendo em vista que é omissa em relação à graduação da lesão, desobedecendo assim o art. 31 da legislação cabível, impossibilitando a aplicação correta da tabela. Desta forma, requer a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Destaca-se também que o laudo do IML é genérico, aponta a debilidade como se fosse o membro inferior em sua totalidade e, segundo o laudo do complexo hospitalar, onde a vítima foi atendida no dia do acidente, a lesão se limitaria ao tornozelo esquerdo, não sendo cabível o pedido de indenização no teto máximo, estabelecido pela lei, uma vez que a lesão do tornozelo corresponderia a 25% do valor máximo, ou seja, R\$ 13.500,00. Gostaria de citar que, no dia 19 de junho de 2012, o STJ pacificou as reiteradas decisões sobre o pagamento de indenização por invalidez, a considerar a proporcionalidade do grau, em Súmula n. 474 do STJ. Assim, caso Vossa Excelência não entenda pela improcedência ou extinção do feito, solicitamos que seja oficiado ao IML para especificar e complementar o laudo e a lesão, sob pena de cerceamento de defesa. Indagadas as partes sobre necessidade de instrução probatória, manifestaram-se ambas, por seus postulantes processuais, sobre a desnecessidade, satisfazendo-se ambas com os documentos já constantes dos autos. Dada oportunidade de alegações finais às partes, manifestaram-se em termos remissivos à petição inicial e contestação. Após, pela MM. Juiza foi dito: **"SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA – NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL – COMPLEXIDADE DA CAUSA – INADMISSIBILIDADE DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Nos termos do art. 3º da Lei 9.099/95, o Juizado Especial Cível tem competência para processar e julgar as causas**

Arquivo assinado em, 29/06/12 16:09 por:
ANDREA CANDINHA DA SILVA pág. 1 / 3

cíveis de menor complexidade. Quando o pedido do autor depende de prova pericial para sua aferição, torna-se inadmissível o prosseguimento do feito, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95. Vistos, etc. Dispensado o relatório. Passo a decidir. Consoante o disposto no art. 3º da Lei 9.099/95, o Juizado Especial Cível tem competência para processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade. Destarte, no caso em vertente, infere-se que o pedido do autor depende de prova técnica de maior complexidade, ou seja, pericia médica a fim de se aferir a invalidez alegada e seu grau, tornando inadmissível o julgamento do feito no âmbito do Juizado Especial, por expressa vedação legal. ANTE O EXPOSTO, mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 3º e 51, II, ambos da Lei 9.099/95. Sem custas. Publicada a sentença e dela intimados os presentes em audiência, registre-se-a. Após o trânsito em julgado da decisão, arquive-se com as cautelas da lei e anotações de estilo." Nada mais havendo a ser tratado, encerrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

Importante mencionar que, o posicionamento acima destacado converge com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, esta Corte vem, reiteradamente, se pronunciando

a favor da aplicação da proporcionalidade do grau de invalidez para estipular indenizações a título de seguro DPVAT.

Mais recentemente, no intuito de resolver a controvérsia e diante das reiteradas decisões no mesmo sentido, a proporcionalidade da lesão foi matéria publicada no dia 19 de Junho de 2012 como Súmula do Superior Tribunal de Justiça, após aprovação na 2ª Seção de Direitos Privados ocorrida em 13/06/2012:

Súmula nº 474 do STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Ante o aduzido, requer a demandada, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/1995.

II.2 - DO MÉRITO

Por extremada cautela, em homenagem ao princípio da eventualidade, uma vez ultrapassadas as preliminares supracitadas, o que verdadeiramente não se acredita, passa a demandada a impugnar quanto ao mérito o aduzido pela parte autora.

II.2.1- Da Improcedência da Demanda, ante a Inviabilidade da Indenização Pleiteada a Título de Seguro DPVAT

É correto afirmar ainda que o pagamento do seguro em questão deve observar o valor máximo da importância segurada, em vigor na data da liquidação do sinistro, de acordo com o que determina a Lei 11.482/2007, valor esse limitado ao teto de **ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** para os casos de invalidez, consoante se infere, do seguinte julgado, *in verbis*:

“Apelação Cível. Seguros DPVAT. Illegitimidade passiva afastada. **Invalidez permanente.** Interpretação do disposto na Lei nº 6.194/74. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização, em caso de invalidez permanente. **Ausência de demonstração da invalidez total permanente. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização em caso de invalidez permanente.** Sentença parcialmente reformada. Preliminar afastada e apelo provido em parte². (grifos apostos)

Não ficando comprovado que a parte demandante adquiriu invalidez PERMANENTE TOTAL, conforme se extrai da própria narração trazida na exordial, não há que se falar em indenização ou complementação da indenização ao teto máximo estabelecido por lei.

Portanto, resta claro que o **pedido de indenização por invalidez em sua integralidade é totalmente descabido**, ante a inexistência de prova de debilidade mais grave, pelo que a Seguradora Ré roga a este Nobre Magistrado pela improcedência total dos pedidos da parte demandante.

II.2.2 - Da Inexistência do Boletim De Ocorrência Policial

Almeja o demandante o **pagamento da indenização do seguro DPVAT**, e, no entanto, **não traz à colação os documentos indispensáveis à propositura da demanda** de acordo com a resolução nº 109/2004, do CNSP, que disciplina o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores – DPVAT:

Art. 19. Para fins de liquidação do sinistro, **o beneficiário deverá apresentar a seguinte documentação:**

II) Indenização por invalidez permanente:

a) **laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificando a extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima e atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidentes Pessoais**, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças; e

b) registro da ocorrência expedido pela autoridade policial competente. (grifos e destaque apostos)

Inobstante a exigência legal, a parte demandante não acosta aos autos o Boletim de Ocorrência, deixando pois de comprovar o nexo da causalidade entre as lesões mencionadas e um acidente de trânsito.

A indispensabilidade do documento deriva da circunstância de que sem ele não há pretensão deduzida em juízo, porque ele é da substância do ato. A juntada do documento indispensável é um dever processual da parte demandante. Se desatendido, indefere-se a inicial. Como a parte demandante não cumpriu com seu dever processual de apresentar os documentos indispensáveis à ação, considera-se como não proposta a demanda, pois feriu o artigo 283 do CPC.

Desta forma, vez que a parte demandante não logrou provar a existência de fato constitutivo do seu direito, requer a improcedência total do pedido constante na inicial.

II.2.3 - Da Inexistência de Laudo Pericial e Da Necessidade de Gradação da Lesão – Súmula nº 474 STJ

É importante ressaltar que o valor máximo indenizável previsto na Lei 11482/2007 e na Lei 11.945/2009, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), desde que a parte demandante comprove, conforme a tabela inserta na legislação específica, que, em virtude de acidente automobilístico, adquiriu invalidez permanente no mais alto grau, o que ensejaria o pagamento do teto da indenização securitária.

Em outras palavras, a “invalidez permanente” poderá ser **TOTAL** ou **PARCIAL**, já que nem todas as lesões sofridas causam uma lesão definitiva e a ponto de inabilitar a vítima para as suas atividades laborais. E, em se tratando de invalidez **PARCIAL**, existe ainda uma subdivisão em “INVALIDEZ PARCIAL **COMPLETA**” e “INVALIDEZ PARCIAL **INCOMPLETA**”.

Ressalta-se ainda que o art. 5º, §5º, da Lei 6.194/74, alterado pela MP 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, atribui ao Instituto Médico Legal a competência para emitir o supramencionado laudo dentro atendendo aos parâmetros fixados em lei:

§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo a vitima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (grifos e destaque apostos)

Destarte, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a quantificação da extensão das lesões pelo instituto médico legal, se este seguro houvesse sempre de ser pago integralmente, independentemente do grau da lesão e de invalidez do segurado.

In casu, a parte demandante MENCIONA a debilidade permanente, contudo NÃO ACOSTA aos autos o referido laudo.

Ora, Douto Julgador, o **laudo mencionado NÃO SATISFAZ** os requisitos legais, posto que não **oferece** os parâmetros necessários para se aferir o grau de invalidez do autor.

Sendo assim, resta latente a necessidade de encaminhamento de ofício ao IML a fim de se verificar a existência da debilidade e, em caso positivo, sanar as omissões constantes no laudo acostado aos autos de modo a determinar o grau de debilidade para que seja possível a mensuração do correto valor na hipótese de complemento de indenização, sob pena de impossibilitar a aplicação correta da Lei:

APELAÇÃO CÍVEL RECIPROCAMENTE INTERPOSTA - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO JÁ NA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/08, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/09, QUE INSTITUIU TABELA PARA AFERIÇÃO QUANTITATIVA DO GRAU DE INVALIDEZ DOS SEGURADOS - INDENIZAÇÃO QUE DEVE GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A RESPECTIVA EXTENSÃO DO DANO À INTEGRIDADE FÍSICA DOS BENEFICIÁRIOS - AFERIÇÃO DO PERCENTUAL DA LESÃO, QUE, NA ESPÉCIE, SE REVELA INDISPENSÁVEL AO DESLINDE DA QUAESTIO - JUNTADA DE LAUDO PERICIAL CONFECIONADO PELO IML-INSTITUTO MÉDICO LEGAL, QUE NÃO CONSIGNA ESPECIFICAÇÃO DO GRAU DA INVALIDEZ APRESENTADA PELO SEGURADO - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA TÉCNICA - SENTENÇA CASSADA – RECURSO DA SEGURADORA CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE - INSURGÊNCIA DO SEGURADO CONHECIDA E DESPROVIDA.³ (grifos e destaque apostos)

3 Tjsc. Apelação Cível N. 2011.013687-3, De Criciúma. Relator: Des. Luiz Fernando Boller, 10/11/2011;

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ACIDENTE OCORRIDO EM 17/12/2008 – SOB A ÉGIDE DA MP 451/2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 11.945/2009 - **LAUDO PERICIAL QUE NÃO OBSERVOU OS GRAUS DAS PERDAS, NOS TERMOS DA NOVA REDAÇÃO LEGAL - NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA MÉDICA, A FIM DE AVERIGUAR O GRAU DE INVALIDEZ – SENTENÇA DESCONSTITUÍDA EX OFFICIO** - TESES RECURSAIS PREJUDICADAS.

(...)

Nas ações de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), regidos pela Lei n. 11.945/2009, **a comprovação da natureza da invalidez permanente e o grau da perda anatômica ou funcional dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na Tabela anexa à Lei n. 6.194/1974, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n. 451/2008, são tidos como imprescindíveis à procedência ou à improcedência da ação**, motivo pelo qual se apresenta razoável a cassação da sentença definitiva proferida de forma antecipadamente com o fim de permitir que o Instituto Médico Legal avalie o acidentado.⁴ (grifos e destaque apostos)

Repisa-se que a simples menção de LESÃO EM CARÁTER DEFINITIVO, sem qualquer quantificação do grau da incapacidade **não autoriza a estipulação da indenização no patamar máximo**, sob pena de violação ao dispositivo do art. 3º, “II”, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, que compreende o conceito de pagamento proporcional de indenização, segundo a aplicação de critérios gradativos quanto ao dano sofrido pelo beneficiário. Neste sentido se manifestou o TJCE, conforme:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. SEGURO DPVAT. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE A INVALIDEZ PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, À FALTA DE LESÃO EXPRESSIVA QUE JUSTIFIQUE PAGAMENTO NO PATAMAR MÁXIMO PREVISTO NA LEI DE REGÊNCIA DO SEGURO OBRIGATÓRIO. **O art. 3º da Lei 6.194/74 distingue quanto às coberturas securitárias para as hipóteses de morte e de invalidez permanente, invariável na primeira e variável na segunda, não podendo o intérprete ignorar o discrimen e simplesmente equiparar as situações que a lei diferencia. A indenização securitária máxima só se legitima hermeneuticamente quando a invalidez permanente se revela de grau elevado, não podendo a solução analógica ou ampliativa ser estendida para situações**

⁴ Tjsc. Apelação Cível N. 2011.026746-0, De Armazém, Relator: Des. Fernando Carioni, 02/06/2011) (Ac Nº 2011.041390-2, De Xaxim. Rel. Des. Subst. Guilherme Nunes Born, Julgado Em 18/08/2011)

em que a invalidez, embora permanente porque irreversível, não é total nem se apresenta grave a ponto de comprometer a prática dos mais elementares atos da vida humana, inclusive de caráter laboral. A parte recorrente não faz jus à indenização integral, não tendo comprovado a sua incapacidade permanente, nem muito menos a ocorrência de lesão mais grave do que aquela que foi reconhecida pela seguradora. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.⁵ (grifos opostos)

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento pacificado sobre a indispensabilidade da perícia médica e o pagamento proporcional à invalidez:

EMENTA CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido. (grifos apostos)⁶

Vale destacar novamente que, recentemente, a proporcionalidade da lesão foi matéria publicada no dia 19 de Junho de 2012 como Súmula do Superior Tribunal de Justiça, após aprovação na 2ª Seção de Direitos Privados ocorrida em 13/06/2012:

Súmula nº 474 do STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Ante todo o exposto, requer a demandante a improcedência dos pedidos formulados na exordial, ante a inexistência de comprovação da debilidade mencionada na exordial, bem como dos

⁵ Tjce – Ri 2009.0001.5766-4/1, 2ª Turma Recursal Dos Juizados Especiais, Rel. Jose Ricardo Vidal Patrocínio, Diário Da Justiça Nº 188 Fortaleza, 07 De Outubro De 2009

⁶ Stj. Recurso Especial Nº 1.119.614 - Rs (2008/0252723-3) Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Pub no DJ: 31/08/2009

parâmetros necessários para correta apuração do *quantum* indenizável. Acaso lhe seja imposta condenação ao pagamento de verba pleiteada pela parte demandante – o que se cogita apenas por cautela processual e sem prejuízo da irresignação recursal da demandada – requer a expedição de ofício ao IML para que este especifique o grau da invalidez apresentada, observada a disciplina supraesposada para limitação do valor indenizável nos percentuais MÁXIMOS indicados na tabela, **sob pena de cerceamento de defesa.**

II.2.4 - Da Impossibilidade Da Incidência De Correção Monetária A Partir Do Evento Ensejador Da Indenização Do “Seguro DPVAT”; Da Inaplicabilidade Da Súmula 54, Do Superior Tribunal De Justiça, Para O Caso Da Incidência De Juros De Mora

Ad argumentandum tantum, acaso seja considerada devida a verba requerida pela parte Demandante, não se pode aplicar a correção monetária a partir da data da ocorrência do alegado sinistro, que teria ensejado a respectiva indenização, uma vez que as obrigações decorrentes do “Seguro DPVAT” são incertas e ilíquidas e só se materializam após a apuração das situações fáticas e documentais apresentadas pelo beneficiário, através de procedimento administrativo ou judicial.

Desta forma, a entidade pagadora da indenização do “Seguro DPVAT” paga tal benefício, não em função da obrigação jurídica contratual que automaticamente exsurge a partir da ocorrência do sinistro, mas sim, de acordo e em função da imposição que se lhe fazem as normas legais e regulamentares do “Sistema Nacional de Seguros Privados”, desde que cumprido o devido procedimento concernente ao requerimento e ao deferimento da dita especial indenização, razão pela qual, não há que se fazer retroagir a incidência de correção monetária à data do sinistro, no que concerne à indenização do “Seguro DPVAT” inaplicável, de toda sorte, a Súmula nº 54, do STJ, ao caso em apreço, como assinala a orientação pretoriana pátria, *in verbis*:

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. - Os juros moratórios contam-se a partir da data em que a seguradora foi

constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação. Recurso especial conhecido e provido. (...)".⁷ (grifos apostos).

Ademais, como o “Seguro DPVAT” decorre de contrato de adesão legalmente imposto, regido por normas próprias, não estão, portanto, inserido no âmbito de aplicação da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Nesse diapasão, incide na espécie o comando do artigo 405, do Código Civil vigente, segundo o qual, “contam-se os juros da mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial”, conforme se extrai do seguinte julgado:

“AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste Codex, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN.”⁸ (grifos apostos).

Arremate-se, por último, que as assertivas pronunciadas no julgado acima transrito acerca dos juros de mora aplicam-se, ante o idêntico fundamento, à correção monetária, razão pela qual, também por esse fundamento, a improcedência da demanda é medida que se impõe de plano, haja vista que, no caso em apreço, deve ser **observada a disciplina supra-esposada para a incidência da correção monetária, considerada a partir da instauração da relação processual, com a constituição da mora.**

II.2.5- Do Pedido da Condenação em Honorários Advocatícios

No que concerne ao pleito de condenação da Demandada em honorários advocatícios, evidencia-se manifestamente improcedente diante do que prescreve o artigo 55, da Lei 9.099/95, no

⁷ Resp N° 1.017.008 – Sp, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Dj 08/02/2008.

⁸ Tjrs. Apelação Cível N° 70008363194. Quinta Câmara Cível. Comarca De Porto Alegre.

sentido de que “a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custa e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé”.

III - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ex positis, requer a demandada que V. Exa. se digne a:

- a) Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva para excluir a seguradora acionada, determinando, consequentemente, a emenda da inicial para que a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, passe a integrar o pólo passivo da presente demanda;
- b) Acolher as preliminares supra para extinguir o processo sem julgamento de mérito;
- c) Em apreciando o *meritum causae*, seja declarada a constitucionalidade da Lei 11945/09 e julgados totalmente improcedentes os pleitos formulados pela parte demandante, pelos motivos já expostos.
- | d) Condenar a parte promovente ao pagamento das custas processuais e no ônus da sucumbência, a ser arbitrado no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da inicial.
- e) na remota hipótese de ser considerada devida verba indenizatória, o que acredita, não ocorrerá, requer a realização de perícia pelo IML, oferecendo assim os necessários parâmetros para se aferir o grau de invalidez da parte demandante, subsidiando o percentual aplicável, até o limite máximo indenizável, previsto na Lei 11.482/2007 e Medida Provisória 451/2008, sob pena de cerceamento de defesa;

Ad cautelam, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, tal qual a inquirição de testemunhas, depoimento pessoal da demandante, juntada posterior de documentos, **Perícia Médica** e tudo mais que se fizer necessário para o deslinde do feito.

Por fim, requer a Demandada que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A, OAB/RN 562-A, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,
Pede Deferimento.
João Pessoa, 05 de novembro de 2012.

**SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A**

**STELLA TORRES
OAB/PB 14.604**

Documento 01
Quadro Anexo à Lei nº. 11.945/09

ANEXO(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Documento 02
Procuração e Substabelecimento

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de João Pessoa/PB

Processo nº. 30309539320128152001

NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, já qualificada nos autos da Ação de Cobrança que lhe move **ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS JUNIOR**, vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, constituídos nos termos do instrumento de procuração já incluso aos autos, com endereço na Av. João Machado, n.º 553, salas 312 a 316, Empresarial Plaza Center, Centro, Cep 58013-520, João Pessoa/PB, onde receberão as intimações de estilo, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao Recurso Inominado interposto, o que faz nos termos jurídicos articulados no **Memorial** em anexo à presente petição, requerendo, destarte, sua juntada aos autos, para apreciação da Superior Instância, que haverá de confirmar, *in toto*, a sentença recorrida.

Assim sendo, requer a V. Exa. que, após cumpridas as formalidades legais, seja o processo remetido ao Egrégio Colégio Recursal, que haverá de negar provimento ao recurso inominado ora interposto.

Por oportuno, solicita sejam todas as notificações/intimações de praxe, bem como as publicações editalícias doravante expedidas sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A**.

Nesses termos,
Pede deferimento.
João Pessoa/PB, 27 de abril de 2015.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A

MÁRCIA CRISTINA
OAB/PB 14.051



INTERNATIONAL
ALLIÁ RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779, 22º andar, Emp. Isaac Newton, Ilha do Leite, 50.070-160, Recife, PE, Brasil. Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816, Condomínio Clemente de Farias, Centro, 01.014-000, São Paulo, SP, Brasil. Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316, Edif. Plaza Center, Centro, 58.013-520, João Pessoa, PB, Brasil. Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207, Torre Norte, Edif. Salvador Trade Center, Cm. das Árvores, 41.820-020, Salvador, BA, Brasil. Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS JUNIOR
RECORRIDA: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
AÇÃO ORIGINÁRIA: 30309539320128152001
ORIGEM: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de João Pessoa/PB

Ínclitos Julgadores,

A sentença recorrida haverá de ser integralmente confirmada, por encontrar seguro espeque nos preceitos jurídico-legais aplicáveis à espécie e estar em perfeita consonância com os elementos de prova carreados ao bojo dos autos, conforme se demonstra nos argumentos esposados nos tópicos que a seguir se enunciam.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Ab initio, é imperioso estabelecer a plena tempestividade da apresentação das presentes contrarrazões recursais.

Com efeito, e conforme se depreende pelo exame do contido nos autos, a Recorrida foi intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar, querendo, suas contrarrazões recursais, em **17/04/2015 (sexta-feira)**, iniciando-se a contagem em **22/04/2015 (quarta-feira)**, em razão do feriado de Tiradentes, conforme Ato da Presidência nº 28/2015 anexo, sendo o último dia para interpor a referida contrarrazão **01/05/2015 (sexta-feira)**, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente **04/05/2015 (segunda-feira)** em razão do feriado do dia do trabalho, conforme Ato da Presidência nº 54/2015 anexo.

Sendo, pois, estas contrarrazões apresentadas dentro do lapso temporal exigido por lei, flagrante a sua tempestividade, o que de logo se ressalta, passando a Recorrida a adentrar no mérito recursal.

II – SINOPSE DA INICIAL

Trata-se de ação movida por **ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS JUNIOR**, visando a obtenção de indenização no valor de **R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, em razão de acidente automobilístico que aduz ter sofrido no dia **20 de setembro de 2010**.

Em sede de sentença, o MM. Juiz, acertadamente, decidiu pela extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a ausência de procedimento administrativo, impossibilitando, assim, o prosseguimento do feito, conforme trecho transcreto:

Desse modo, não havendo previsão legal que dé competência ao poder judiciário para agir como cobrador da obrigação, em substituição à iniciativa da parte, inviável se torna o ajuizamento de ação. Intimado a emendar a inicial deficiente, juntando documento comprobatório da mora da ré, o autor não o fez. Apurado isso, tem-se, como conclusão inescapável, que a inicial apresenta defeito que impede o julgamento de mérito, findando por não preencher os requisitos estabelecidos pelos Art.s 282 e 283, do Código de Processo Civil. Demonstrou o autor desapreço para com a sua lide, bem como para com o judiciário, que busca cumprir o seu mister de fornecer a prestação requerida. Deve a ação, então, ser extinta sem o julgamento de mérito, através do indeferimento da petição inicial.

Pelo que, considerando o exposto e o mais que dos autos consta, e com fundamento nos Art.s 267, I e VI, e seu § 3º, 282, VI, 283, 284, parágrafo único, e 295, I e VI, e seu parágrafo único, III, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem julgamento de mérito.

Em face do irretocável *decisum*, a parte adversa interpôs Recurso Inominado, pleiteando a reforma *in totum* da r. sentença.

Conforme passa a demonstrar a parte recorrida, a sentença prolatada está em perfeita consonância com a norma processual vigente, não passando as alegações do polo suplicante de simples insatisfação e desabafo pelo resultado negativo da sua imotivada pretensão indenizatória.

III– DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

III.1 - DO MÉRITO

III.1.1 - Da Improcedência Do Recurso, Em Razão Da Incidência Do artigo 267, VI do CPC

As normas legais e regulamentares que disciplinam o “Seguro DPVAT”, notadamente o artigo 5º, da Lei 6.149/74 e os artigos 19 e seguintes, da Resolução nº 154/2006, da Superintendência de Seguros Privados, estabelecem o devido procedimento administrativo ao requerimento do pagamento da indenização do dito “seguro obrigatório”.

No caso presente, porém, a parte recorrente não observou a instauração do devido procedimento administrativo, uma vez que não requereu o benefício ao ente administrativo competente e na devida forma regulamentar, resolvendo propor a ação judicial (sem que, sequer, tivesse havido recusa a seu pleito por parte do ente administrativo competente), pretendendo, assim, que o órgão jurisdicional assuma a função – até mesmo burocrática – da entidade responsável pelo processamento do pedido de indenização do “Seguro DPVAT”.

Ora, a precipitada provocação do órgão jurisdicional é flagrantemente inadequada, desnecessária e imotivada: não houve configuração de conflito, simplesmente porque sequer houve a devida e prévia instauração da via extrajudicial adequada à solução da pendência; sem conflito, não se projeta a lide, não se configura a conduta de resistência motivadora (causa de pedir) da necessidade de agir (interesse processual). Ausentes, assim, a causa de pedir próxima e o interesse jurídico-processual.

Ademais a sentença recorrida julgou com maestria a presente demanda, ante a falta de comunicação previa à seguradora recorrida, embasada no artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Veja-se:

Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito.

I - ...

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade

jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

Nesse sentido fica caracterizado, dessa forma, falta de interesse processual por parte do segurado, ora recorrente.

Diante do exposto, requer que não seja conhecido o recurso, e em sendo conhecido seja negado provimento, confirmado a sentença de extinção, ante a ausência de comunicação prévia à seguradora demandada.

IV-DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ex positis, requer a ora Recorrida que, não seja conhecido o recurso. Em sendo conhecido, seja-lhe negado provimento, pelos fundamentos apresentados para se determinar a manutenção integral da sentença recorrida, tudo por ser medida da mais lídima justiça.

Nesses termos,
Pede deferimento.

João Pessoa/PB, 27 de abril de 2015.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A

MÁRCIA CRISTINA
OAB/PB 14.051

Documento 01
Ato da Presidência nº 28/2015

Documento 02
Ato da Presidência nº 54/2015

LN - Advocacia - Dr^a Lidiani M. Nunes -
OAB/PB n.º 10.244

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB**

ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS JUNIOR, brasileiro, casado, operador de maquinas, podendo ser intimada na rua Camilo de Holanda, n.º 1097, Torre, João Pessoa/PB, por meio de sua advogada e procuradora infra-assinada, legalmente constituída nos termos do instrumento procuratório incluso, podendo receber intimações na Av. João Machado, n.º 399, sl 02, centro, João Pessoa - PB, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT,
POR INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE E DEFINITIVO –
MEMBRO SUPERIOR**

sob o rito processual da Lei nº 9.099/95, em face da **NOBRE
SEGURADORA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Joaquim Torre, n.º 244, Torre, João Pessoa/PB, ancorado na Lei nº 11.482/2007 e demais disposições à matéria pertinentes, pelos motivos fáticos e jurídicos que a seguir passa a expor.

LMN - Advocacia - Dr^a Lidiani M. Nunes -
OAB/PB n.º 10.244

I - DOS FATOS

O promovente foi vítima de acidente de trânsito, no dia **20 de setembro de 2010**, por volta das **21:00h**, quando foi vítima de acidente de trânsito(Moto), na divisa dos bairros Valentina Figueiredo e Colinas do Sul, nesta Capital Paraibana, conforme narra Boletim de acidente de Trânsito da Polícia Civil, em anexo, resultando em grave seqüelas. Em decorrência do acidente, a promovente sofreu **seqüelas graves**, sendo socorrida para o Hospital de **HOSPITAL DE TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA em JOÃO PESSOA**, onde submeteu-se a procedimento cirúrgico.

O tratamento médico não foi capaz de restabelecer a normalidade física da vítima, sendo a promovente acometida de **DEBILIDADE PERMANENTE E DEFINITIVA – DA MÃO e NA FUNÇÃO DE APREENSAO e TAMBÈM SEQUELA NOS DEDOS EXTENSORES** conforme laudo do DML, conforme atestam os laudos médicos, prontuários hospitalares e laudo traumatológico, todos à colação.

Nos meses subseqüentes ao acidente iniciou-se o enorme sofrimento da parte autora, sempre com a esperança de recuperar-se daquela seqüela, haja vista o fato de que, para uma pessoa até então saudável, ter de permanecer com restrição na mobilidade e normalidade.

Assim, não restou alternativa à demandante, senão pleitear a justa indenização a ela devida, no que tange ao seguro obrigatório DPVAT, em razão da invalidez permanente que ora lhe acobertara, em total consonância à Lei nº. 11.482/2007.

Munida da documentação necessária, vem pleitear da empresa promovida, por ser integrante do consórcio de seguradoras que operam o seguro DPVAT, o pagamento da indenização acima referida, no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA DIRIMIR A PRESENTE LIDE

Não há maiores controvérsias acerca da competência dos Juizados Especiais Cíveis para dirimir questão relativa ao seguro obrigatório DPVAT. Portanto, não há o que falar em incompetência dos JECs para apreciar tal demanda, se a própria lei que regula a matéria em destaque, define como rito processual a ser aplicado, o sumaríssimo.

Ademais o art. 3º, inciso II, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 275, inciso II, do CPC, são expressos ao fixar a competência dos Juizados Especiais para

LOM - Advocacia - Dr^a Lidiani M. Nunes -
OAB/PB n.º 10.244

processar as causas, independentemente do valor, de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidentes de veículos.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA "AD CAUSAM"

Lei nº. 11.482/2007 preleciona que a indenização aqui referida poderá ser paga por qualquer companhia seguradora integrante do consórcio constituído para operar o seguro obrigatório DPVAT, estando ssegurado para tanto, seu direito de regresso.

Afirma ainda o doutrinador Rafael Tárrega Martins,que mesmo sendo conhecida a seguradora do veículo envolvido no sinistro, nada obsta a que a vítima ingresse ação em face de seguradora diversa, em razão do relevante aspecto social do instituto em comento.

A jurisprudência, inclusive, já se encontra pacificada neste sentido, senão vejamos:

DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO.VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92,independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. **Precedentes. Recurso especial conhecido e provido.** (REsp 602.165/RJ, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma,julgado em 18/03/2004, DJ 13/09/2004 p. 260)

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio.Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. **Precedente. Recurso conhecido e provido.** (REsp 401418/MG, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 23/04/2002, DJ 10/06/2002 p. 220) O Consórcio DPVAT ora destacado pressupõe a responsabilidade solidária entre todas as companhias seguradoras que a ele integram. Assim, ante o exposto, a seguradora promovida é totalmente legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.

DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA INGRESSO PELA VIA JUDICIAL

Certo é que a instância administrativa não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio para gerar coisa julgada absoluta, preferindo o processo judicial

LMN - Advocacia - Dr^a Lidiani M. Nunes -
OAB/PB n.^o 10.244

na resolução de conflitos. Menos ainda quando se trata de uma instância administrativa **privada**, como o são os processos das seguradoras que militam no ramo do seguro obrigatório.

Quanto ao ponto suscitado, é bem claro o preceito constitucional perfunctório elencado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal,dispondo que “**a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito**”, consagrando o princípio da *inafastabilidade do controle jurisdicional*.

Neste sentido, o renomado doutrinador Alexandre de Moraes assinala que: **Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado**, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter o provimento judicial (RP 60/224), uma vez que excluiu a permissão que a Emenda Constitucional nº 7 à Constituição anterior estabelecerá, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário.

Esgotamento das vias administrativas: Não pode a lei infraconstitucional condicionar o acesso ao Poder Judiciário ao esgotamento da via administrativa, como ocorria no sistema revogado (CF/67, art. 153, § 4º 2. (grifo nosso) Toda lesão ou ameaça a um direito subjetivo pode ser analisada pelo Poder Judiciário, sem necessidade de prévia tramitação administrativa. Constitui uma das prerrogativas do Estado Democrático de Direito, o qual abarca a justiça social como alicerce próprio de seu existir, garantindo a todos a defesa e o exame de suas altercações.

Portanto, não deve o requerente ser furtado em sua prestação jurisdicional pelo mero argumento da ausência de requerimento administrativo prévio, quando é de amplo conhecimento, o irregular exercício das seguradoras consorciadas que operam o seguro DPVAT, na concessão da indenização aos infortunados por acidente de trânsito, devendo prevalecer o justo dever de indenizar.² MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional*. 5^a Ed. São Paulo: Atlas. 2005. p. 295

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, **REQUER que se digne Vossa Excelência em julgar a demanda totalmente PROCEDENTE**, condenando a seguradora promovida a pagar a parte autora, a quantia indenizatória equivalente à R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), à título de **DPVAT POR DEBILIDADE PERMANENTE E DEFINITIVA - DEBILIDADE PERMANENTE E DEFINITIVA - DA FUNÇÃO DE**

LMN - Advocacia - Dr^a Lidiani M. Nunes -
OAB/PB n.^o 10.244

APRENSAO DA MÃO e DE EXTENSÃO DOS DEDOS EXTENSORES,
conforme laudo do DML, monetariamente corrigidos, com fulcro no que dispõe a da Lei nº. 11.482/2007, em sua redação original. E no mais, requer:

- 1- Requer ainda seja à parte promovente concedido **os benefícios da justiça gratuita**, tomando por base a Lei nº. 1.060/50, pois caso o presente pleito venha a ser apreciado em grau recursal, não terá o promovente, condições de arcar com as custas e demais despesas processuais, além dos honorários advocatícios sucumbenciais da parte *exadversa*, sem prejuízo próprio ou de sua família, por ser pobre nos termos da lei;
- 2- Pugna pela **citação da promovida**, no endereço constante da qualificação, por meio de carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 18, II da Lei nº. 9.099/95, para querendo oferecer defesa no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- 3- Alega **provar os fatos por todos os meios de prova em Direito admitidos**, especialmente por meio de prova documental, por se tratar de matéria exclusivamente de direito;
- 4- Pugna pela condenação da promovida em **custas judiciais e honorários advocatícios sucumbenciais à razão habitual de 20% sobre o valor da condenação**, devidamente corrigidos, caso venha a ser utilizado o disposto no art. 42 da Lei nº. 9.099/95, com base no art. 55 da mesma legislação;
- 5- Por fim, requer, ao trânsito em julgado do *decisum*, seja dado início ao processo de **execução**, independente de nova citação, em não havendo cumprimento da obrigação naquele referido, conforme preceitua o art. 52, IV da Lei nº. 9.099/95.

Dá-se à causa, o valor de **R\$ 13.500,00** (Treze mil e quinhentos reais), para efeitos meramente fiscais.

Termos em que,
Pede deferimento.

Lidiani Martins Nunes
OAB/PB 10.244

LN - Advocacia - Dr^a Lidiani M. Nunes -
OAB/PB n.º 10.244

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ
(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB**

**ARNALDO MIGUEL, por sua bastante procuradora e advogada que esta
subscreve, infra-assinados, ut instrumento de mandato em anexo, VEM
REQUER A DESISTENCIA DA AÇÃO.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Lidiani Martins Nunes
OAB/PB 10.244

[Voltar](#)[Visualizar agenda de expediente](#)**Dados do Processo**[Navegar pelo Processo](#)

Número do Processo	3030953-93.2012.815.2001 (229 dias em tramitação)		
Data de Distribuição	16 de Julho de 2012 às 07:37:36		
Juízo	4º Juizado Especial Cível da Capital		
Processo Principal	O Próprio		
Classe Processual	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	Fase Processual	CONHECIMENTO
Assunto	DIREITO CIVIL / RESPONSABILIDADE CIVIL		
Segredo de Justiça	NÃO	Prioridade NORMAL	
Situação	NÃO CADASTRADA	Objeto	OBJETO NAO CADASTRADO
Valor da Causa	R\$ 20.400,00	Último Evento	Conclusão
Petição/ Analisar	0 Petição(ões)	Prazos Para certificar em Vara	0 Intimação(ões) 0 Cumprimento(s) do Cartório
Processos Dependentes	Sem processos.	Processos Apenos	Sem processos.

Promovente(s)

Nome ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS	Identidade	CPF/CNPJ 068.865.674-97	Endereço/Filiação Mostrar/Ocultar
---	-------------------	-----------------------------------	---

Promovido(s)

Nome NOBRE SEGURADORA	Identidade	CPF/CNPJ Não cadastrado	Endereço/Filiação Mostrar/Ocultar
---------------------------------	-------------------	-----------------------------------	---

Advogados(s)

PARTE(S)	OBS	ADVOGADO(S)
ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS	-	OAB: 10244-PB LIDIANI MARTINS NUNES
NOBRE SEGURADORA	-	OAB: 20111-PB SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE

Movimentações

Nº	Eventos do Processo	Data	Arquivos
16	Conclusão P/ HOMOLOGAÇÃO	10/12/12 20:53	Movimentação sem arquivos.

15	Audiência (REALIZADA)	10/12/12 20:53	Exibir/Ocultar
14	Petição	26/11/12 22:58	Exibir/Ocultar
13	Audiência (DESIGNADA) (Para 27 de Novembro de 2012 às 10:20)	12/11/12 15:17	Movimentação sem arquivos.
12	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO) (Intimação realizada em cartório para: NOBRE SEGURADORA)	12/11/12 15:15	Movimentação sem arquivos.
11	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO) (Intimação realizada em cartório para: ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS)	12/11/12 15:15	Movimentação sem arquivos.
10	Audiência (REALIZADA)	12/11/12 15:15	Exibir/Ocultar
9	Petição	05/11/12 14:05	Exibir/Ocultar

Descrição:

- Contestação
- Procuração
- atos
- atos
- Substabelecimento
- anexo 03

ARQUIVO:

[scoelho_nvasconcelos_938383_arnaldo_miguel_dos_santos_contestacao.pdf](#)
[Kit Nobre Seguradora do Brasil S.A Completo Parte 1.pdf](#)
[Kit Nobre Seguradora do Brasil S.A Completo Parte 2.pdf](#)
[Kit Nobre Seguradora do Brasil S.A Completo Parte 3.pdf](#)
[SUBSTABELECIMENTO - NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A 2012.pdf](#)
[mov. proc. 2º jec - arnaldo miguel dos anjos.pdf](#)

8	Documento (MANDADO)	04/09/12 16:16	Exibir/Ocultar
7	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO) P/ NOBRE SEGURADORA em 23/08/12	04/09/12 16:15	Movimentação sem arquivos.
6	Expedição de documento Para NOBRE SEGURADORA(17/08/12)	17/08/12 12:40	Exibir/Ocultar
5	Ato ordinatório	17/08/12 12:38	Exibir/Ocultar
4	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO) (Para ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS) em 16/07/12 *Referente ao evento Audiência(16/07/12)	16/07/12 07:37	Movimentação sem arquivos.
3	Audiência (DESIGNADA) (Agendada para 12 de Novembro de 2012 às 15:00)	16/07/12 07:37	Movimentação sem arquivos.
2	Distribuição 4º Juizado Especial Cível da Capital	16/07/12 07:37	Movimentação sem arquivos.
1	Petição	16/07/12 07:37	Exibir/Ocultar

[Ocultar Todas as Movimentações](#)

Imprimir

[Voltar](#)[Visualizar agenda de expediente](#)**Dados do Processo**[Navegar pelo Processo](#)

Número do Processo	3030953-93.2012.815.2001 (1025 dias em tramitação)		
Data de Distribuição	16 de Julho de 2012 às 07:37:36		
Juízo	2º Juizado Especial Cível da Capital		
Processo Principal	O Próprio		
Classe Processual	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	Fase Processual	CONHECIMENTO
Assunto	DIREITO CIVIL / RESPONSABILIDADE CIVIL		
Segredo de Justiça	NÃO	Prioridade	NORMAL
Situação	NÃO CADASTRADA	Objeto	OBJETO NAO CADASTRADO
Valor da Causa	R\$ 20.400,00	Último Evento	Conclusão
Petição/ Analisar	0 Petição(ões)	Prazos	0 Intimação(ões)
		Para certificar em Vara	0 Cumprimento(s) do Cartório
Processos Dependentes	Sem processos.	Processos Apenas	Sem processos.

Promovente(s)

Nome	Identidade	CPF/CNPJ	Receber Citações/Intimações online	Endereço/Filiação
ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS		068.865.674-97	Não / Não	Mostrar/Ocultar

Promovido(s)

Nome	Identidade	CPF/CNPJ	Receber Citações/Intimações online	Endereço/Filiação
NOBRE SEGURADORA		Não cadastrado	Não / Não	Mostrar/Ocultar

Advogado(s)

PARTE(S)	OBS	ADVOGADO(S)
ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS	-	OAB: 10244-PB LIDIANI MARTINS NUNES
NOBRE SEGURADORA	-	OAB: 20111A-PB SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE

Movimentações

Nº	Eventos do Processo	Data	Arquivos
-----------	----------------------------	-------------	-----------------

78	Conclusão	04/05/15 13:43	Movimentação sem arquivos.
77	Recebimento (RECURSO AUTUADO)	04/05/15 13:43	Movimentação sem arquivos.
76	Distribuição (TURMA RECURSAL) Para 2ª Turma Recursal de João Pessoa	04/05/15 12:00	Movimentação sem arquivos.
75	Remessa	04/05/15 12:00	Exibir/Ocultar
74	Petição	30/04/15 16:21	Exibir/Ocultar

DESCRIÇÃO:	ARQUIVO:
- Petição	msilva mthereza 938383 ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS JUNIOR contrarrazoes ao ri.pdf
- ATO DA PRESIDENCIA	ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 28.pdf
- ATO DA PRESIDENCIA	ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 54-email.pdf

	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)	
73	(Por NOBRE SEGURADORA(Leitura Automática)) em 17/04/15 *Referente ao evento Meroexpediente(07/04/15)	17/04/15 00:32
72	Expedição de documento (INTIMAÇÃO) (P/ Advgs. de NOBRE SEGURADORA)	07/04/15 14:10
71	Meroexpediente	07/04/15 14:10
70	Conclusão (DESPACHO)	25/02/15 07:55
	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)	
69	(Por ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS(Leitura Automática)) em 23/02/15 *Referente ao evento Indeferimento da petição inicial(11/02/15)	23/02/15 00:35
68	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)	
68	(Por NOBRE SEGURADORA(Leitura Automática)) em 23/02/15 *Referente ao evento Indeferimento da petição inicial(11/02/15)	23/02/15 00:35
67	Petição	19/02/15 17:05
66	Expedição de documento (INTIMAÇÃO) (P/ Advgs. de NOBRE SEGURADORA)	11/02/15 11:04
65	Expedição de documento (INTIMAÇÃO) (P/ Advgs. de ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS)	11/02/15 11:04
64	Indeferimento da petição inicial	11/02/15 11:04
63	Sentença sem julgamento de Mérito	
63	Provimento em Auditagem	02/10/14 00:47
62	Conclusão (JULGAMENTO)	25/04/14 09:05
61	Meroexpediente	24/04/14 18:02
60	Ato ordinatório	07/04/14 13:10
59	AUTOS AO JUIZ LEIGO	
59	Petição	04/04/14 16:20
58	Expedição de documento (OUTROS DOCUMENTOS)	26/03/14 12:52

57	Expedição de documento (OUTROS DOCUMENTOS)	20/02/14 18:14	Exibir/Ocultar
Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)			
56	(Por ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS(Leitura Automática)) em 20/01/14 *Referente ao evento Expedição de documento(09/01/14)	20/01/14 00:34	Movimentação sem arquivos.
55	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)	13/01/14 16:07	Exibir/Ocultar
Expedição de documento (INTIMAÇÃO)			
54	(P/ Advgs. de ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS)	09/01/14 14:38	Movimentação sem arquivos.
53	Expedição de documento (INTIMAÇÃO)	09/01/14 14:38	Exibir/Ocultar
52	Documento (OFICIO)	09/01/14 14:34	Exibir/Ocultar
Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)			
51	(Por ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS(Leitura Automática)) em 20/12/13 *Referente ao evento Meroexpediente(10/12/13)	20/12/13 00:34	Movimentação sem arquivos.
Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)			
50	(Por NOBRE SEGURADORA(Leitura Automática)) em 20/12/13 *Referente ao evento Meroexpediente(10/12/13)	20/12/13 00:34	Movimentação sem arquivos.
49	Documento (OFICIO)	10/12/13 10:06	Exibir/Ocultar
Expedição de documento (INTIMAÇÃO)			
48	(P/ Advgs. de NOBRE SEGURADORA)	10/12/13 09:34	Movimentação sem arquivos.
Expedição de documento (INTIMAÇÃO)			
47	(P/ Advgs. de ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS)	10/12/13 09:34	Movimentação sem arquivos.
46	Meroexpediente	10/12/13 09:34	Exibir/Ocultar
Conclusão			
45	P/ HOMOLOGAÇÃO	09/12/13 21:11	Movimentação sem arquivos.
44	Documento (OUTROS DOCUMENTOS)	09/12/13 21:11	Exibir/Ocultar
Audiência (REALIZADA)			
43	AUTOS AO JUIZ LEIGO	09/12/13 14:31	Exibir/Ocultar
42	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)	30/08/13 13:12	Exibir/Ocultar
Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)			
41	(Por ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS(Leitura Automática)) em 19/08/13 *Referente ao evento Expedição de documento(09/08/13)	19/08/13 00:31	Movimentação sem arquivos.
Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)			
40	(Por ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS(Leitura Automática)) em 19/08/13 *Referente ao evento Expedição de documento(09/08/13)	19/08/13 00:31	Movimentação sem arquivos.
Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)			
39	(Por ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS(Leitura Automática)) em 13/08/13 *Referente ao evento Audiência(31/07/13)	13/08/13 00:34	Movimentação sem arquivos.

Expedição de documento (INTIMAÇÃO)

38	Para ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS	09/08/13 11:57	Exibir/Ocultar
	*Referente ao evento		
	Audiência(31/07/13)		
Expedição de documento (INTIMAÇÃO)			
37	(P/ Advgs. de ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS)	09/08/13 11:48	Movimentação sem arquivos.
36	Expedição de documento (INTIMAÇÃO)	09/08/13 11:48	Exibir/Ocultar
Audiência (DESIGNADA)			
35	(Para 9 de Dezembro de 2013 às 14:00)	31/07/13 15:29	Movimentação sem arquivos.
Expedição de documento (INTIMAÇÃO)			
34	(P/ Advgs. de ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS)	31/07/13 15:27	Movimentação sem arquivos.
33	Audiência (REMARCADA)	31/07/13 15:27	Exibir/Ocultar
32	Petição	31/07/13 12:13	Exibir/Ocultar
31	Petição	31/07/13 12:12	Exibir/Ocultar
Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)			
30	(Por ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS(Leitura Automática)) em 15/07/13 *Referente ao evento Expedição de documento(04/07/13)	15/07/13 00:32	Movimentação sem arquivos.
Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)			
29	(Por ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS(Leitura Automática)) em 15/07/13 *Referente ao evento Expedição de documento(04/07/13)	15/07/13 00:32	Movimentação sem arquivos.
Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)			
28	(Por NOBRE SEGURADORA(Leitura Automática)) em 15/07/13 *Referente ao evento Expedição de documento(04/07/13)	15/07/13 00:32	Movimentação sem arquivos.
Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)			
27	(Por NOBRE SEGURADORA(Leitura Automática)) em 15/07/13 *Referente ao evento Expedição de documento(04/07/13)	15/07/13 00:32	Movimentação sem arquivos.
Expedição de documento (INTIMAÇÃO)			
26	(P/ Advgs. de NOBRE SEGURADORA)	04/07/13 13:50	Movimentação sem arquivos.
Expedição de documento (INTIMAÇÃO)			
25	(P/ Advgs. de ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS)	04/07/13 13:50	Movimentação sem arquivos.
24	Expedição de documento (INTIMAÇÃO)	04/07/13 13:50	Exibir/Ocultar
Audiência (DESIGNADA)			
23	(Para 31 de Julho de 2013 às 15:00)	04/07/13 13:49	Movimentação sem arquivos.
22	Meroexpediente	16/06/13 21:55	Exibir/Ocultar
Redistribuição			
21	2º Juizado Especial Cível da Capital (Por Prevenção)	10/06/13 16:55	Movimentação sem arquivos.
Conclusão (PREVENÇÃO)			
20	Processo redistribuído por prevenção	10/06/13 16:55	Movimentação sem arquivos.

19	Ato ordinatório	10/06/13 16:54	Exibir/Ocultar
18	Meroexpediente	31/05/13 15:48	Exibir/Ocultar
17	Provimento em Auditagem	07/03/13 19:50	Movimentação sem arquivos.
16	Conclusão P/ HOMOLOGAÇÃO	10/12/12 20:53	Movimentação sem arquivos.
15	Audiência (REALIZADA)	10/12/12 20:53	Exibir/Ocultar
14	Petição	26/11/12 22:58	Exibir/Ocultar
	Audiência (DESIGNADA)		
13	(Para 27 de Novembro de 2012 às 10:20)	12/11/12 15:17	Movimentação sem arquivos.
	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)		
12	(Intimação realizada em cartório para: NOBRE SEGURADORA)	12/11/12 15:15	Movimentação sem arquivos.
	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)		
11	(Intimação realizada em cartório para: ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS)	12/11/12 15:15	Movimentação sem arquivos.
10	Audiência (REALIZADA)	12/11/12 15:15	Exibir/Ocultar
9	Petição	05/11/12 14:05	Exibir/Ocultar
8	Documento (MANDADO)	04/09/12 16:16	Exibir/Ocultar
	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)		
7	P/ NOBRE SEGURADORA em 23/08/12	04/09/12 16:15	Movimentação sem arquivos.
	Expedição de documento		
6	Para NOBRE SEGURADORA(17/08/12)	17/08/12 12:40	Exibir/Ocultar
5	Ato ordinatório	17/08/12 12:38	Exibir/Ocultar
	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)		
4	(Para ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS) em 16/07/12 *Referente ao evento Audiência(16/07/12)	16/07/12 07:37	Movimentação sem arquivos.
	Audiência (DESIGNADA)		
3	(Agendada para 12 de Novembro de 2012 às 15:00)	16/07/12 07:37	Movimentação sem arquivos.
2	Distribuição	16/07/12 07:37	Movimentação sem arquivos.
1	4º Juizado Especial Cível da Capital	16/07/12 07:37	Exibir/Ocultar

[Ocultar Todas as Movimentações](#)[Imprimir](#)

[Voltar](#)[Visualizar agenda de expediente](#)**Dados do Processo**[Navegar pelo Processo](#)

Número do Processo	3030953-93.2012.815.2001 (995 dias em tramitação)		
Data de Distribuição	16 de Julho de 2012 às 07:37:36		
Juízo	2º Juizado Especial Cível da Capital		
Processo Principal	O Próprio		
Classe Processual	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	Fase Processual	CONHECIMENTO
Assunto	DIREITO CIVIL / RESPONSABILIDADE CIVIL		
Segredo de Justiça	NÃO	Prioridade	NORMAL
Situação	NÃO CADASTRADA	Objeto	OBJETO NAO CADASTRADO
Valor da Causa	R\$ 20.400,00	Último Evento	Expedição de documento
Petição / Analisar	0 Petição(ões)	Prazos Para certificar em Vara	0 Intimação(ões) 0 Cumprimento(s) do Cartório
Processos Dependentes	Sem processos.	Processos Apenas	Sem processos.

Promovente(s)

Nome	Identidade	CPF/CNPJ	Receber Citações/Intimações online	Endereço/Filiação
ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS		068.865.674-97	Não / Não	Mostrar/Ocultar

Promovido(s)

Nome	Identidade	CPF/CNPJ	Receber Citações/Intimações online	Endereço/Filiação
NOBRE SEGURADORA			Não cadastrado	Não / Não

Advogado(s)

PARTE(S)	OBS	ADVOGADO(S)
ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS	-	OAB: 10244-PB LIDIANI MARTINS NUNES
NOBRE SEGURADORA	-	OAB: 20111A-PB SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE

Movimentações

Nº	Eventos do Processo	Data	Arquivos
72	Expedição de documento (INTIMAÇÃO) (P/ Advgs. de NOBRE SEGURADORA)	07/04/15 14:10	Movimentação sem arquivos.
71	Meroexpediente	07/04/15 14:10	Exibir/Ocultar
70	Conclusão (DESPACHO)	25/02/15 07:55	Exibir/Ocultar
	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)		
69	(Por ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS(Leitura Automática)) em 23/02/15 *Referente ao evento Indeferimento da petição inicial(11/02/15)	23/02/15 00:35	Movimentação sem arquivos.
	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)		
68	(Por NOBRE SEGURADORA(Leitura Automática)) em 23/02/15 *Referente ao evento Indeferimento da petição inicial(11/02/15)	23/02/15 00:35	Movimentação sem arquivos.
67	Petição	19/02/15 17:05	Exibir/Ocultar

Descrição: - Petição			Arquivo: ARNALDO MIGUEL - RECURSO DE APELACAO.pdf
66	Expedição de documento (INTIMAÇÃO) (P/ Advgs. de NOBRE SEGURADORA)	11/02/15 11:04	Movimentação sem arquivos.
65	Expedição de documento (INTIMAÇÃO) (P/ Advgs. de ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS)	11/02/15 11:04	Movimentação sem arquivos.
64	Indeferimento da petição inicial Sentença sem julgamento de Mérito	11/02/15 11:04	Exibir/Ocultar
Descrição: - Conclusão			Arquivo: online.html
63	Provimento em Auditagem	02/10/14 00:47	Movimentação sem arquivos.
62	Conclusão (JULGAMENTO)	25/04/14 09:05	Movimentação sem arquivos.
61	Meroexpediente	24/04/14 18:02	Exibir/Ocultar
Descrição: - Despacho			Arquivo: online.html
60	Ato ordinatório AUTOS AO JUIZ LEIGO	07/04/14 13:10	Exibir/Ocultar
Descrição: - Certidão			Arquivo: certidao de conclusao ao leigo.pdf
59	Petição	04/04/14 16:20	Exibir/Ocultar
Descrição: - Petição			Arquivo: REQUERIMENTO - JULGAMENTO DO PROCESSO.pdf
58	Expedição de documento (OUTROS DOCUMENTOS)	26/03/14 12:52	Exibir/Ocultar
Descrição: - Certidão			Arquivo: online.html
57	Expedição de documento (OUTROS DOCUMENTOS)	20/02/14 18:14	Exibir/Ocultar
	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)		
56	(Por ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS(Leitura Automática)) em 20/01/14 *Referente ao evento Expedição de documento(09/01/14)	20/01/14 00:34	Movimentação sem arquivos.
55	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)	13/01/14 16:07	Exibir/Ocultar
54	Expedição de documento (INTIMAÇÃO) (P/ Advgs. de ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS)	09/01/14 14:38	Movimentação sem arquivos.
53	Expedição de documento (INTIMAÇÃO)	09/01/14 14:38	Exibir/Ocultar
52	Documento (OFICIO)	09/01/14 14:34	Exibir/Ocultar
	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)		
51	(Por ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS(Leitura Automática)) em 20/12/13 *Referente ao evento Meroexpediente(10/12/13)	20/12/13 00:34	Movimentação sem arquivos.
	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)		
50	(Por NOBRE SEGURADORA(Leitura Automática)) em 20/12/13 *Referente ao evento Meroexpediente (10/12/13)	20/12/13 00:34	Movimentação sem arquivos.
49	Documento (OFICIO)	10/12/13 10:06	Exibir/Ocultar
48	Expedição de documento (INTIMAÇÃO) (P/ Advgs. de NOBRE SEGURADORA)	10/12/13 09:34	Movimentação sem arquivos.
47	Expedição de documento (INTIMAÇÃO) (P/ Advgs. de ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS)	10/12/13 09:34	Movimentação sem arquivos.
46	Meroexpediente	10/12/13 09:34	Exibir/Ocultar
45	Conclusão P/ HOMOLOGAÇÃO	09/12/13 21:11	Movimentação sem arquivos.
44	Documento (OUTROS DOCUMENTOS)	09/12/13 21:11	Exibir/Ocultar
43	Audiência (REALIZADA) AUTOS AO JUIZ LEIGO	09/12/13 14:31	Exibir/Ocultar
42	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)	30/08/13 13:12	Exibir/Ocultar
	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)		
41	(Por ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS(Leitura Automática)) em 19/08/13 *Referente ao evento Expedição de documento(09/08/13)	19/08/13 00:31	Movimentação sem arquivos.
	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)		
40	(Por ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS(Leitura Automática)) em 19/08/13 *Referente ao evento Expedição de documento(09/08/13)	19/08/13 00:31	Movimentação sem arquivos.
	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)		
39	(Por ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS(Leitura Automática)) em 13/08/13 *Referente ao evento Audiência(31/07/13)	13/08/13 00:34	Movimentação sem arquivos.
	Expedição de documento (INTIMAÇÃO)		
38	Para ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS *Referente ao evento Audiência(31/07/13)	09/08/13 11:57	Exibir/Ocultar
	Expedição de documento (INTIMAÇÃO)		
37	(P/ Advgs. de ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS)	09/08/13 11:48	Movimentação sem arquivos.
36		09/08/13 11:48	Exibir/Ocultar

Expedição de documento (INTIMAÇÃO)			
35	Audiência (DESIGNADA) (Para 9 de Dezembro de 2013 às 14:00) Expedição de documento (INTIMAÇÃO)	31/07/13 15:29	Movimentação sem arquivos.
34	(P/ Advgs. de ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS) Audiência (REMARKADA)	31/07/13 15:27	Movimentação sem arquivos.
33	Petição	31/07/13 15:27	Exibir/Ocultar
32	Petição	31/07/13 12:13	Exibir/Ocultar
31	Petição	31/07/13 12:12	Exibir/Ocultar
Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)			
30	(Por ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS(Leitura Automática)) em 15/07/13 *Referente ao evento Expedição de documento(04/07/13) Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)	15/07/13 00:32	Movimentação sem arquivos.
29	(Por ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS(Leitura Automática)) em 15/07/13 *Referente ao evento Expedição de documento(04/07/13) Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)	15/07/13 00:32	Movimentação sem arquivos.
28	(Por NOBRE SEGURADORA(Leitura Automática)) em 15/07/13 *Referente ao evento Expedição de documento(04/07/13) Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)	15/07/13 00:32	Movimentação sem arquivos.
27	(Por NOBRE SEGURADORA(Leitura Automática)) em 15/07/13 *Referente ao evento Expedição de documento(04/07/13)	15/07/13 00:32	Movimentação sem arquivos.
26	Expedição de documento (INTIMAÇÃO) (P/ Advgs. de NOBRE SEGURADORA)	04/07/13 13:50	Movimentação sem arquivos.
25	Expedição de documento (INTIMAÇÃO) (P/ Advgs. de ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS)	04/07/13 13:50	Movimentação sem arquivos.
24	Expedição de documento (INTIMAÇÃO)	04/07/13 13:50	Exibir/Ocultar
23	Audiência (DESIGNADA) (Para 31 de Julho de 2013 às 15:00) Meroexpediente	04/07/13 13:49	Movimentação sem arquivos.
22	Redistribuição 2º Juizado Especial Cível da Capital (Por Prevenção) Conclusão (PREVENÇÃO)	16/06/13 21:55	Exibir/Ocultar
21	Processo redistribuído por prevenção Ato ordinatório	10/06/13 16:55	Movimentação sem arquivos.
20	Meroexpediente	10/06/13 16:55	Movimentação sem arquivos.
19	Provimento em Auditagem	10/06/13 16:54	Exibir/Ocultar
18	Conclusão P/ HOMOLOGAÇÃO	31/05/13 15:48	Exibir/Ocultar
17	Audiência (REALIZADA)	07/03/13 19:50	Movimentação sem arquivos.
16	Petição	10/12/12 20:53	Movimentação sem arquivos.
15	Audiência (REALIZADA)	10/12/12 20:53	Exibir/Ocultar
14	Audiência (DESIGNADA)	26/11/12 22:58	Exibir/Ocultar
13	(Para 27 de Novembro de 2012 às 10:20) Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)	12/11/12 15:17	Movimentação sem arquivos.
12	(Intimação realizada em cartório para: NOBRE SEGURADORA) Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)	12/11/12 15:15	Movimentação sem arquivos.
11	(Intimação realizada em cartório para: ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS)	12/11/12 15:15	Movimentação sem arquivos.
10	Audiência (REALIZADA)	12/11/12 15:15	Exibir/Ocultar
9	Petição	05/11/12 14:05	Exibir/Ocultar
8	Documento (MANDADO)	04/09/12 16:16	Exibir/Ocultar
7	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO) P/ NOBRE SEGURADORA em 23/08/12 Expedição de documento	04/09/12 16:15	Movimentação sem arquivos.
6	Para NOBRE SEGURADORA(17/08/12) Ato ordinatório	17/08/12 12:40	Exibir/Ocultar
5	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)	17/08/12 12:38	Exibir/Ocultar
4	(Para ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS) em 16/07/12 *Referente ao evento Audiência(16/07/12) Audiência (DESIGNADA)	16/07/12 07:37	Movimentação sem arquivos.
3	(Agendada para 12 de Novembro de 2012 às 15:00) Distribuição	16/07/12 07:37	Movimentação sem arquivos.
2	4º Juizado Especial Cível da Capital Petição	16/07/12 07:37	Movimentação sem arquivos.
1		16/07/12 07:37	Exibir/Ocultar

[Ocultar Todas as Movimentações](#)

[Imprimir](#)

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA 2º
JUIZADO ESPECIAL CIVEL - PB****Processo de no. 3030953-93.2012.8.15.2001**

ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS JUNIOR, devidamente qualificado(a), nos autos da Ação de DPVAT, sob o número 3030953-93.2012.8.15.2001, por intermédio de sua advogada e bastante procuradora, vem mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, REQUERERER e INTERPOR TEMPESTIVAMENTE o RECURSO de APELAÇÃO CÍVEL com fulcro no artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil, opor os presentes RECURSO DE APELAÇÃO, consubstanciados nas razões a seguir aduzidas:

(1) A ação trata-se de COBRANÇA de SEGURO DPVAT, em que juntos aos autos : ATENDIMENTO HOSPITALAR, BOLETIM POLICIAL, PERICIA COM GRADUAÇÃO MODERADA DA MÃO DIREITA conforme LAUDO TRAUMATOLÓGICO de n. 299.4051, todos anexados(EVENTO 43), POIS BEM, mesmo com a CONTESTAÇÃO (EVENTO 09) DEVIDAMENTE JUNTADA NOS AUTOS, O JULGADOR EXTINGUI O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR FALTA DE RECUSA ADMINISTRATIVA, a qual deverá ser MODIFICADA NA SUA TOTALIDADE, vejamos:

(2) Ilustre Relator e Desembargadores, as razões de REFORMA da SENTENÇA MONOCRÁTICA fulcra apenas que o juiz Monocrático ao prolatar SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, tendo em vista que o JUIZ MONOCRÁTICO CONDICIONOU O ACESSO AO JUDICIÁRIO A VIA ADMINISTRATIV, EXTINGUINDO O PROCESSO POR AUSENCIA DE RECUSA ADMINISTRATIVA, FERINDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E VIOLANDO O ACESSO AO JUDICIÁRIO;

(3) A DECISÃO MONOCRÁTICA, viola o DEVIDO PROCESSO LEGAL, E CERCEANDO A DEFESA DO AUTOR, e mais nos autos JÁ HOUVE A RECUSA POR PARTE DA SEGURADORA, TANTO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO SEM ÊXITO, COMO NA PEÇA DE CONTESTAÇÃO JUNTADA PELA SEGURADORA. Imperioso, a DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO PARA INGRESSO PELA VIA JUDICIAL, se faz certo, que a instância administrativa não encontra guarda no ordenamento jurídico pátrio para gerar coisa julgada absoluta, preferindo o processo judicial na resolução de conflitos. Menos ainda quando se trata de uma instância administrativa privada, como o são os processos das seguradoras que militam no ramo do seguro obrigatório. Quanto ao ponto suscitado, é bem claro o preceito constitucional perfunctório elencado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal,dispondo que :a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, consagrando o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Neste sentido, o renomado doutrinador Alexandre de Morais assinala que: Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter o provimento judicial (RP 60/224), uma vez que excluiu a permissão que a Emenda Constitucional nº 7 à Constituição anterior estabelecerá, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário.Esgotamento das vias administrativas: Não pode a lei infraconstitucional condicionar o acesso ao Poder Judiciário ao esgotamento da via administrativa, como ocorria no sistema revogado (CF/67, art. 153, § 4º) 2. (grifo nosso) Toda lesão ou ameaça a um direito subjetivo pode ser analisada pelo Poder Judiciário, sem necessidade de prévia tramitação administrativa. Constitui uma das prerrogativas do Estado Democrático de Direito, o qual abarca a justiça social como alicerce próprio de seu existir,garantindo a todos a defesa e o exame de suas alterações. Portanto, não deve o requerente ser furtado em sua prestação jurisdicional pelo mero argumento da ausência de requerimento administrativo prévio, quando é de amplo conhecimento, o irregular exercício das seguradoras consorciadas que operam o seguro DPVAT, na concessão da indenização aos infortunados por acidente de trânsito, devendo prevalecer o justo dever de indenizar.2 MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. 5ª Ed. São Paulo: Atlas. 2005. p. 295

Merece REFORMA a SENTENÇA de 1º GRAU.

(4) Sendo assim, a EXTINÇÃO do PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO , atropelou o DIREITO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO DA PARTE AUTORA DA AÇÃO, incorrendo em VIOLAÇÃO a CARTA MAGMA, sendo assim, a inicial foi, pela sentença recorrida, declarada inepta e, por conseguinte, extinto o processo sem resolução de mérito, aduzindo o magistrado, para assim decidir, impedindo às tutelas jurisdicionais almejadas através desta ação, materializadas nos pedidos de RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO DE RECEBER O SEGURO DPVAT, sob a alegação de que falece a parte autora da ação o interesse processual (ausência de utilidade do provimento), data máxima vênia!

(5) A CARTA MAIOR vigorar o DIREITO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO, com ABSURDA VIOLAÇÃO, tal decisão monocrática FERI e VIOLA, o que determina o art. 5º, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ora é LEGAL a cobrança judicial da indenização do seguro DPVAT, uma vez que A PARTE AUTORA É LEGÍTIMA E POSSUIDORA DE DIREITOS, pois a Constituição Federal, no art. 5º, inc. XXXV dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, sendo assim, é inquestionável o abuso e violação da sentença inferior de 1ª Instancia. O JUDICIÁRIO foi INSTITUIDO NO SEIO SOCIAL PARA SOLUCIONAR OS CONFLITOS E GARANTIR A LEI E A JUSTIÇA, e não para NÃO SOLUCIONAR OS CONFLITOS e CEIFAR O CIDADÃO DE INGRESSAR NA ESFERA JUDICIAL NA BUSCA DO SEU DIREITO.

(6) Com a devida licença, esse entendimento, nos dias atuais, não se sustenta. A visão tradicional, ligada ao conceito da imutabilidade, em qualquer hipótese, das decisões judiciais cobertas pelo manto do direito ao ACESSO AO PROVIMENTO JURISDICIONAL, como dogma praticamente absoluto, a ponto de se fazer olhos cegos ou ouvidos moucos para se aceitar que ela, tal entendimento de AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NO CASO EM TELA, faz o preto virar branco ou o redondo quadrado, cede diante da ofensa à CONSTITUIÇÃO FEDERAL, decorrendo daí a necessidade da sua relativização porque não é legítimo eternizar uma injustiça.

(7) Destarte, afigura-se perfeitamente cabível o PROVIMENTO DA APELAÇÃO, frente a sentença monocrática ter acarretando ofensa ao princípio constitucional da justa indenização (CF, art. 5.º, inc. XXIV). Da narração dos fatos, portanto, decorre, em tese, logicamente a conclusão inserta na inicial.

(8) Esclarece-se, por oportuno, para que não se tenha a falsa impressão de que se está banalizando o DIREITO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO, o princípio constitucional, tendo-se em mira os da razoabilidade e proporcionalidade, deva a ela se sobrepor, pois segundo a lição de Cândido Rangel Dinamarco: É imperioso equilibrar com harmonia as duas exigências divergentes, transigindo razoavelmente quanto a certos valores em nome da segurança jurídica mas abrindo-se mão desta sempre que sua prevalência seja capaz de sacrificar o insacrificável.

(9) Mas isso, positivamente, é questão de fundo a ser adiante apreciada com cautela e não neste momento processual, cotejando-se a fundamentação fático-jurídica declinada na inicial com os elementos probatórios constantes nos autos do processo. Nessas condições, necessário a Colenda Turma, dá-se provimento ao recurso para, cassada a sentença recorrida, ter o feito regular prosseguimento.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA PELA APELANTE

(10) Suscita a Apelante nesta oportunidade PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA, TENDO EM VISTA A VIOLAÇÃO AO ACESSO AO JUDICIÁRIO, bem como, O CONDICIONAMENTO DO ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS, imperioso a REFORMA DA DECISÃO MONOCRATICA, frente o equivoco da sentença.

(11) Assim notório o CERCEAMENTO DE DEFESA nos autos, por falta de prosseguimento do rito processual, vislumbra tal cerceio no caso concreto, vejamos os entendimentos dos sapientes juristas:

NELSON NERY JUNIOR, afirma que : Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.

MOACYR AMARAL SANTOS diz que : Há o interesse de agir, de reclamar a atividade jurisdicional do Estado, para que este tutele o interesse primário, que de outra forma não seria protegido. Por isso mesmo o interesse de agir se confunde, de ordinário, com a necessidade de se obter o interesse primário ou direito material pelos órgãos jurisdicionais.

SÉRGIO BERMUDES ensina que : Necessidade e adequação, eis o binômio de cuja integração depende a formação do interesse processual, ou interesse de agir a que o Código alude, junto com as outras condições gerais da ação, no seu art. 267, VI, e também no art. 3º.

Já HUMBERTO THEODORO JUNIOR, citando Alfredo Buzaid, considera: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais (citando Alfredo Buzaid, Agravo de Petição, nº. 39, p. 88/89). E que Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto. Acrescenta: Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)(citando José Manuel de Arruda Alvim Netto, Código de Processo Civil Comentado, v. I, p.318).

(12) Por fim, consolidado nos autos está o INTERESSE DE AGIR, assenta-se na premissa de que deve-se extrair algum resultado útil, ou seja, a prestação da tutela jurisdicional solicitada deve estar pautada sempre pelo binômio necessidade e adequação.

PAULO RANGEL sustenta que o interesse processual passa a ser uma necessidade de ir a juízo para reclamar alguma providência jurisdicional que se entenda devida. (Direito Processual Penal, Ed.LumenJuris, 12^a edição, pág.251).

(13) O art.75 do Código Civil declara que a todo direito corresponde uma ação que o assegura, ou seja, o titular de direito subjetivo material pode exigir o cumprimento da obrigação correlata a esse direito, tanto perante o Judiciário como em face apenas do sujeito passivo da relação Jurídica.

(14) Declara, ainda, em seu art. 76, que para propor uma ação é necessário ter legítimo interesse econômico ou moral. Neste sentido o legislador coloca o interesse como condição necessária não só para que se formule a exigência que na pretensão se contém, como ainda para se levar esta ao juiz, mediante a propositura da ação.

Segundo FREDERICO MARQUES, existe interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável, uma vez que a pretensão ajuizada deve ter fundamento razoável e ser viável.

TULLIO LIEBMAN, se ocupando do assunto, escreve: O interesse de agir é o elemento material do direito de ação e consiste no interesse de obter o provimento demandado. Ele se distingue do interesse substancial, para cuja proteção se intenta a ação, assim como se distinguem os dois correspondentes direitos, o substancial, que se afirma caber ao autor, e o processual, que se exercita para a tutela do primeiro. O interesse de agir é, pois, um interesse processual, secundário e instrumental em relação ao interesse substancial primário, e tem por objeto o provimento que se pede ao magistrado, como meio para obter a satisfação do interesse primário, prejudicado pelo comportamento da contraparte.

(15) Assim, exas. A parte recorrente não pode aceitar uma sentença de extinção por ausência de legitimidade do espólio, vez que nos autos não acontece tal situação que DECIDIR CONTRARIO AO DIREITO E CERCEANDO ESTE È VIOLAÇÃO, vez que o JUDICIARIO TEM OBRIGAÇÃO DE GARANTIR DIREITO E NÃO VIOLAR.

Nesse sentido, os Tribunais já decidiram vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA APELADA. ESGOTAMENTO PRÉVIO DA VIA ADMINISTRATIVA. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA . NÃO ACOLHIMENTO DO

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA CONSTATAÇÃO DA INVALIDEZ E DO GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO . INOCORRÊNCIA.NEXO CAUSAL EXISTENTE . POSSIBILIDADE DA VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO À INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT . RESOLUÇÕES EXPEDIDAS PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGURO PRIVADO NÃO SE SOBREPÔEM À LEI. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. APLICAÇÃO DA TABELA DA SUSEP. NESTE CASO, 100% SOBRE O VALOR SEGURADO.RECURSO DESPROVIDO. A cobrança judicial da indenização do seguro DPVAT não está condicionada ao prévio esgotamento da via administrativa, pois a Constituição Federal, no art. 5º, inc. XXXV dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Se a cópia do laudo médico apresentado pelo autor e demais documentos não impugnados, demonstram as lesões decorrentes de acidente automobilístico e delimitam o grau da redução funcional por ele apresentado, desnecessária a realização de perícia. Se a ação foi ajuizada sete meses após a data do reconhecimento da invalidez, não há que se falar em ocorrência de prescrição do direito de ação do autor. Apesar de o laudo ter sido expedido muito além da data em que ocorreu o acidente e além do prazo previsto no § 5º do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, a constatação da invalidez permanente não poderia ser aferida logo após o sinistro, uma vez que à época, ainda existiam alternativas médicas e fisioterápicas que, em princípio, poderiam atenuar ou até mesmo curar o autor. Se as informações do laudo médico coincidem com as descritas no boletim de ocorrência, além de não ter sido apresentado pela apelante qualquer documento impugnando a veracidade das informações nele inseridas, não há que se falar em ausência de nexo causal entre o acidente descrito na inicial e as lesões sofridas pelo apelado. A fixação da cobertura do DPVAT em salários mínimos não infringe a legislação, pois se cuida de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária. Se a tabela da SUSEP prevê o percentual de 100% sobre a importância segurada no caso de alienação mental total e incurável e, enquadrando-se a invalidez do autor nessa hipótese, deve ser mantida a sentença que estabeleceu o pagamento da indenização em 40 salários mínimos vigentes na época da ocorrência do sinistro. (TJMT. Apelação 132886/2008. Quinta Câmara Cível. Relator DR. JOSÉ MAURO BIANCHINI FERNANDES. Publicado em 11/06/2010)

O Superior Tribunal de Justiça, por algumas ocasiões, enfrentou situações idênticas à esposada, e concluiu que a não concessão de oportunidade para que a parte, justifique a produção da prova que foi pugnada constitui quebra do princípio da igualdade das partes que envolve o processo civil. Veja-se:

PROCESSO CIVIL . PROTESTO POR PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO.IGUALDADE DAS PARTES.VIOLAÇÃO.1. O protesto na contestação pela produção de provas impõe ao magistrado, antes de sentenciar o feito, faculte à parte justificar o pedido. O

julgamento antecipado da lide sem observância desta formalidade acarreta quebra do princípio da igualdade das partes. 2. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ.RESP 235196.PB.4ª T. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJU 22.11.2004, p. 00345). (Grifou-se)

(16) A sentença incorreu em ofensa aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

(17) Assim, frente as VIOLAÇÕES e O CERCEAMENTO DO DIREITO AO ACESSO Á JUSTIÇA, exteriorizado na SENTENÇA INFERIOR, frente as PROVAS CARREADAS, novamente suplica A REFORMA da DECISÃO de 1ª INSTÂNCIA para ANULAR e CASSAR A DECISÃO MONOCRÁTICA, ACOLHENDO e DANDO PROVIMENTO ao RECURSO APELATÓRIO no sentido de anular a sentença monocrática retornando os autos para a VARA DE ORIGEM DAR ANDAMENTO E PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.

(18) EX POSITIS, frente o CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, apontadas, entre as provas dos autos e a decisão improcedente, solicita que ACOLHA e dê PROVIMENTO ao RECURSO DE APelação, para ANULAR A SENTENÇA MONOCRÁTICA e REMETER OS AUTOS PARA a instância de Origem (1ª Vara) para PROSSEGUIR NO ANDAMENTO DO PROCESSO, desenvolvendo a real prestação jurisdicional, dever e papel do Estado na sua função de exercer uma completa prestação jurisdicional, ou em pedido ALTERNATIVO, que os desembargadores e relatores, REFORME A SENTENÇA MONOCRÁTICA.

Termos em que,
Pede deferimento.

Dra. Lidiani Martins Nunes

OAB no. 10244/PB

[Voltar](#)[Visualizar agenda de expediente](#)**Dados do Processo**[Navegar pelo Processo](#)

Número do Processo	3030953-93.2012.815.2001 (1226 dias em tramitação)		
Data de Distribuição	16 de Julho de 2012 às 07:37:36		
Juízo	2º Juizado Especial Cível da Capital		
Processo Principal	O Próprio		
Classe Processual	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	Fase Processual	CONHECIMENTO
Assunto	DIREITO CIVIL / RESPONSABILIDADE CIVIL		
Segredo de Justiça	NÃO	Prioridade	NORMAL
Situação	NÃO CADASTRADA	Objeto	OBJETO NAO CADASTRADO
Valor da Causa	R\$ 20.400,00	Último Evento	Conclusão
Petição/ Analisar	0 Petição(ões)	Prazos	0 Intimação(ões)
		Para certificar	0 Cumprimento(s) do Cartório
Processos Dependentes	Sem processos.	Processos Apenos	Sem processos.

Promovente(s)

Nome	Identidade	CPF/CNPJ	Receber Citações/Intimações online	Endereço/Filiação
ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS		068.865.674-97	Não / Não	Mostrar/Ocultar

Promovido(s)

Nome	Identidade	CPF/CNPJ	Receber Citações/Intimações online	Endereço/Filiação
NOBRE SEGURADORA		Não cadastrado	Não / Não	Mostrar/Ocultar

Advogado(s)

PARTE(S)	OBS	ADVOGADO(S)
ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS	-	OAB: 10244-PB LIDIANI MARTINS NUNES
NOBRE SEGURADORA	-	OAB: 20111A-PB SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE

Movimentações

Nº	Eventos do Processo	Data	Arquivos
88	Conclusão RETORNO DA TURMA RECURSAL	20/11/15 13:26	Movimentação sem arquivos.
87	Trânsito em julgado	20/11/15 13:26	Exibir/Ocultar 24/11/2015 15:03

RETORNO DA TURMA RECURSAL			Movimentação sem arquivos.
87	Trânsito em julgado	20/11/15 13:26	Exibir/Ocultar
Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)			
86	(Por NOBRE SEGURADORA(Leitura Automática)) em 20/11/15 *Referente ao evento Publicação(10/11/15)	20/11/15 00:32	Movimentação sem arquivos.
Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)			
85	(Por Lidiani Martins Nunes) em 16/11/15 16/11/15 14:21 *Referente ao evento Publicação(10/11/15)	16/11/15 14:21	Movimentação sem arquivos.
84	Expedição de documento	16/11/15 08:55	Exibir/Ocultar
83	Expedição de documento (INTIMAÇÃO) (P/ Advgs. de NOBRE SEGURADORA)	10/11/15 11:02	Movimentação sem arquivos.
82	Expedição de documento (INTIMAÇÃO) (P/ Advgs. de ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS)	10/11/15 11:02	Movimentação sem arquivos.

Processo

Nº Novo:	30309539320128152001	Comarca:	João Pessoa
Classe:	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	Juízo:	2º Juizado Especial Cível da Capital
Status:	ARQUIVADO	Distribuição:	16/07/2012
Localizador:		Valor Ação:	R\$20.400,00

Partes:			
	Tipo	Nome da Parte	Advogado(s)
1	Promovente	ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS	Lidiani Martins Nunes (10244-PB)
2	Promovido	NOBRE SEGURADORA	samuel marques custódio de albuquerque (20111A-PB)

Movimentações:		
	Data	Descrição
1	09/12/2015	Arquivamento
2	09/12/2015	Definitivo
3	02/12/2015	Mero expediente
4	20/11/2015	Conclusão / RETORNO DA TURMA RECURSAL
5	20/11/2015	Trânsito em julgado
6	20/11/2015	Documento / (Por NOBRE SEGURADORA(Leitura Automática)) em 20/11/15 *Referente ao evento Publicação(10/11/15)
7	16/11/2015	Documento / (Por Lidiani Martins Nunes) em 16/11/15 *Referente ao evento Publicação(10/11/15)
8	16/11/2015	Expedição de documento
9	10/11/2015	Expedição de documento / (P/ Advgs. de NOBRE SEGURADORA)
10	10/11/2015	Expedição de documento / (P/ Advgs. de ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS)
11	10/11/2015	Publicação
12	20/10/2015	Despacho
13	16/10/2015	Provimento em Auditagem
14	04/05/2015	Conclusão
15	04/05/2015	Recebimento / (RECURSO AUTUADO)
16	04/05/2015	Distribuição / Para 2º Turma Recursal de João Pessoa
17	04/05/2015	Remessa
18	30/04/2015	Petição
19	17/04/2015	Documento / (Por NOBRE SEGURADORA(Leitura Automática)) em 17/04/15 *Referente ao evento Meroexpediente(07/04/15)
20	07/04/2015	Expedição de documento / (P/ Advgs. de NOBRE SEGURADORA)
21	07/04/2015	Mero expediente
22	25/02/2015	Conclusão
23	23/02/2015	Documento / (Por ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS(Leitura Automática)) em 23/02/15 *Referente ao evento Indeferimento da petição inicial(11/02/15)
24	23/02/2015	Documento / (Por NOBRE SEGURADORA(Leitura Automática)) em 23/02/15 *Referente ao evento Indeferimento da petição inicial(11/02/15)
25	19/02/2015	Petição
26	11/02/2015	Expedição de documento / (P/ Advgs. de NOBRE SEGURADORA)
27	11/02/2015	Expedição de documento / (P/ Advgs. de ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS)
28	11/02/2015	Indeferimento da petição inicial / Sentença sem julgamento de Mérito
29	02/10/2014	Provimento em Auditagem
30	25/04/2014	Conclusão
31	24/04/2014	Mero expediente
32	07/04/2014	Ato ordinatório / AUTOS AO JUIZ LEIGO
33	04/04/2014	Petição
34	26/03/2014	Expedição de documento
35	20/02/2014	Expedição de documento
36	20/01/2014	Documento / (Por ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS(Leitura Automática)) em 20/01/14 *Referente ao evento Expedição de documento(09/01/14)
37	13/01/2014	Documento
38	09/01/2014	Expedição de documento / (P/ Advgs. de ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS)
39	09/01/2014	Expedição de documento
40	09/01/2014	Documento
41	20/12/2013	Documento / (Por ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS(Leitura Automática)) em 20/12/13 *Referente ao evento Meroexpediente(10/12/13)
42	20/12/2013	Documento / (Por NOBRE SEGURADORA(Leitura Automática)) em 20/12/13 *Referente ao evento Meroexpediente(10/12/13)
43	10/12/2013	Documento

Movimentações:

	Data *	Descrição *
44	10/12/2013	Expedição de documento / (P/ Advgs. de NOBRE SEGURADORA)
45	10/12/2013	Expedição de documento / (P/ Advgs. de ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS)
46	10/12/2013	Mero expediente
47	09/12/2013	Conclusão / P/ HOMOLOGAÇÃO
48	09/12/2013	Documento
49	09/12/2013	Audiência / AUTOS AO JUIZ LEIGO
50	30/08/2013	Documento
51	19/08/2013	Documento / (Por ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS(Leitura Automática)) em 19/08/13 *Referente ao evento Expedição de documento(09/08/13)
52	19/08/2013	Documento / (Por ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS(Leitura Automática)) em 19/08/13 *Referente ao evento Expedição de documento(09/08/13)
53	13/08/2013	Documento / (Por ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS(Leitura Automática)) em 13/08/13 *Referente ao evento Audiência(31/07/13)
54	09/08/2013	Expedição de documento / Para ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS *Referente ao evento Audiência(31/07/13)
55	09/08/2013	Expedição de documento / (P/ Advgs. de ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS)
56	09/08/2013	Expedição de documento
57	31/07/2013	Audiência / (Para 9 de Dezembro de 2013 às 14:00)
58	31/07/2013	Expedição de documento / (P/ Advgs. de ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS)
59	31/07/2013	Audiência
60	31/07/2013	Petição
61	31/07/2013	Petição
62	15/07/2013	Documento / (Por ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS(Leitura Automática)) em 15/07/13 *Referente ao evento Expedição de documento(04/07/13)
63	15/07/2013	Documento / (Por ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS(Leitura Automática)) em 15/07/13 *Referente ao evento Expedição de documento(04/07/13)
64	15/07/2013	Documento / (Por NOBRE SEGURADORA(Leitura Automática)) em 15/07/13 *Referente ao evento Expedição de documento(04/07/13)
65	15/07/2013	Documento / (Por NOBRE SEGURADORA(Leitura Automática)) em 15/07/13 *Referente ao evento Expedição de documento(04/07/13)
66	04/07/2013	Expedição de documento / (P/ Advgs. de NOBRE SEGURADORA)
67	04/07/2013	Expedição de documento / (P/ Advgs. de ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS)
68	04/07/2013	Expedição de documento
69	04/07/2013	Audiência / (Para 31 de Julho de 2013 às 15:00)
70	16/06/2013	Mero expediente
71	10/06/2013	Redistribuição / 2º Juizado Especial Cível da Capital (Por Prevenção)
72	10/06/2013	Conclusão / Processo redistribuído por prevenção
73	10/06/2013	Ato ordinatório
74	31/05/2013	Mero expediente
75	07/03/2013	Provimento em Auditagem
76	10/12/2012	Conclusão / P/ HOMOLOGAÇÃO
77	10/12/2012	Audiência
78	26/11/2012	Petição
79	12/11/2012	Audiência / (Para 27 de Novembro de 2012 às 10:20)
80	12/11/2012	Documento / (Intimação realizada em cartório para: NOBRE SEGURADORA)
81	12/11/2012	Documento / (Intimação realizada em cartório para: ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS)
82	12/11/2012	Audiência
83	05/11/2012	Petição
84	04/09/2012	Documento
85	04/09/2012	Documento / P/ NOBRE SEGURADORA em 23/08/12
86	17/08/2012	Expedição de documento / Para NOBRE SEGURADORA(17/08/12)
87	17/08/2012	Ato ordinatório
88	16/07/2012	Documento / (Para ARNALDO MIGUEL DOS ANJOS) em 16/07/12 *Referente ao evento Audiência(16/07/12)
89	16/07/2012	Audiência / (Agendada para 12 de Novembro de 2012 às 15:00)
90	16/07/2012	Distribuição / 4º Juizado Especial Cível da Capital
91	16/07/2012	Petição

Os resultados apresentados são de caráter informativo, não substituindo avisos ou intimações publicados no Diário da Justiça.

Consultas ao Telejulgado através do telefone: (83) 3621-1581